

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TENSÕES ENTRE PROMESSAS DE CRIMINALIZAÇÃO E DIFICULDADES DE  
UM ACIONAMENTO FEMINISTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM  
PROCESSOS JUDICIAIS POR FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL**

**ISADORA DOURADO ROCHA**

**BRASÍLIA**

**2017**

ISADORA DOURADO ROCHA

**TENSÕES ENTRE AS PROMESSAS DE CRIMINALIZAÇÃO E DIFICULDADES DE  
UM ACIONAMENTO FEMINISTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM  
PROCESSOS JUDICIAIS POR FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade de Brasília como requisito para a  
obtenção do título de bacharela em Direito.**

**Orientadora: Professora Doutoranda Sinara  
Gumieri Vieira**

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

2017

ISADORA DOURADO ROCHA

Tensões entre promessas de criminalização e dificuldades de um acionamento feminista do sistema de justiça criminal em processos judiciais por feminicídio no Distrito Federal.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

A candidata foi considerada aprovada pela banca examinadora.

---

Professora Doutoranda Sinara Gumieri Vieira  
Orientadora

---

Mestra Renata Cristina de Faria Gonçalves Costa  
Membro

---

Mestranda Amanda de Sales Lima  
Membro

---

Professora Doutora Lívia Gimenes Dias da Fonseca  
Membro Suplente

Brasília, 26 de junho de 2017.

## AGRADECIMENTOS

O trabalho da escrita é, normalmente, solitário, o que, por vezes, parece fazê-lo sair de um só indivíduo. Não passo, porém, de narradora copista a tentar incorporar os textos daquelas que me precedem, tentando atuar na circulação de seus sentidos.

Nesse processo, não estive sozinha. Muito aprendi com quem escolhi para dividir as angústias e, cada vez passadas estas, os pequenos descobrimentos e ensinamentos da pesquisa e escrita acadêmica. O esforço e as recompensas foram sempre partilhados e estimulados: este trabalho não teria tomado a forma que tem sem a paciência, a revisão cuidadosa e o empenho na orientação de Sinara. Muito obrigada por me fazer aprender, além de tudo o que debatemos, que a escrita é reescrita.

Agradeço a Renata, Amannda e Lívia por terem aceitado compor a banca de avaliação, junto com Sinara. Pelas discussões em torno do tema, me auxiliando imensamente na concisão, agradeço a amiga Rayanne e ao amigo Flávio. Por ouvir minhas angústias com a pesquisa, compartilhar as dela, e acreditar no sonho de um clube de leitura, agradeço à prima Ana Flávia.

Pelas dicas e compartilhamento de informações, agradeço a Amannda Sales de Lima e Amon Pires. Pelo auxílio tático na procura e cópia dos processos, agradeço a Jéssica Galvão e Matheus Ferreira, sem os quais esse trabalho não seria possível.

Às companheiras Lívia, Rayanne, ao companheiro Giovanni e aos demais do Projeto Maria da Penha: Atenção e Proteção, pela possibilidade de continuar intervindo na forma com que o judiciário enxerga e protege as mulheres em situação de violência doméstica.

Ao estágio que proporcionou a visão da possibilidade de humanidade e total atenção à pessoa assistida pelo serviço público, além das folgas para a escrita desse trabalho: agradeço ao Dr. Esdras Carvalho.

Este trabalho não seria o mesmo sem as primeiras inspirações e sem a teia de afetos que me segura sã – especialmente em fases de decisão.

Agradeço, então, a minha mãe, Rosana, por sempre dizer como o mundo era diferente para nós, mulheres, e por me criar leitora, assim como às outras mulheres que primeiro me inspiraram e incentivaram: vó Carmen, Viviani e Adriane. Pela criação cheia de cuidado e amor e pelo apoio, em todos os sentidos, sem o qual eu não estaria onde estou, agradeço a meus pais, Rosana e Reginaldo, a meu irmão, Gabriel.

Por fim, à família estendida que se cria quando se sai do ninho: agradeço a Bia e Lígia por encararem com responsabilidade o afeto transformado em casa, assim como aos amigos que fiz nessa cidade. Agradeço às primas Pricilla e Camila pelo teto cheio de preocupação e afeto com que me receberam em Brasília.

Delta

“[...] Me cuestiono que decir, como abordar un tema  
Un compromiso con el mundo  
pues cantar es mi escuela  
Rimar es mi academia y a veces mi dilema  
Y en ese sincronismo vivirlo vale la pena

Vivir lo que se escribe y escribir lo que se vive  
Desvirse con el texto, desvestirse por completo  
Desnudar el sentimiento con el sentir más honesto  
Rendirse jamás, como primer manifiesto  
Sentir lo que se dice y lo que se dice sentirlo  
vivir cada escrito  
Pues no todo está dicho, resentir, resignificarlo  
Todo como mecanismo  
Primer manifiesto, liberar el pensamiento.”

Ana Tijoux

## RESUMO

Esse trabalho objetiva analisar os debates processuais em torno das dificuldades e potencialidades da criminalização do feminicídio nos primeiros processos criminais por feminicídio ou feminicídio tentado no Distrito Federal para responder à questão sobre como estes primeiros debates processuais tem compreendido o crime. Para tanto, foram selecionados os cinco primeiros processos judiciais a chegarem, um ano e meio após a promulgação da lei, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por meio de recurso em sentido estrito. Todos esses processos tratam de feminicídio íntimo (art. 121, §2º e §2º-A do Código Penal). Após, foi feita revisão de literatura sobre a criminalização do feminicídio e o acionamento do sistema de justiça criminal por demandas gênero-específicas, o que possibilitou pensar as dificuldades e potencialidades da criminalização. As potencialidades dividem-se em dois grupos de promessas: acreditação no sistema de justiça criminal (proteger mulheres, prevenir novas violências e punir agressores) e desestabilização do sistema de justiça criminal (denunciar, conhecer e nomear as mortes de mulheres). As dificuldades da criminalização do feminicídio são: as divergências entre a função declarada e a função real da pena, a ótica individualizadora do direito penal e as denúncias da literatura que analisou processos judiciais de homicídios de mulheres sobre o risco de naturalização da violência. Há tensões entre as dificuldades e as potencialidades da criminalização do feminicídio. O Manual “Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar mortes de mulheres com perspectiva de gênero” foi identificado como orientação para a qualificação dos agentes judiciais na lida com feminicídio, em contraposição às dificuldades da criminalização. Os processos foram analisados a partir das inquietações desse manual, sob a perspectiva de arquivo e se verificou debate sobre a natureza da qualificadora feminicídio – objetiva ou subjetiva – o que levou à focalização nos motivos do crime. Essa focalização é decorrente da importância dos motivos para o movimento de individualização do delito no direito penal, mas parece potencializar os riscos de naturalizar a violência – tratando a posse e a dominação da mulher pelo homem como naturais nas relações domésticas e familiares –, invisibilizar a violência – deixando registros de violências não respondidas pelo sistema de justiça criminal – e tratar gênero menos como marco de poder e mais como requisitos a serem cumpridos – na tentativa da defesa de restringir a aplicação de feminicídio. Essas consequências da análise dos processos sugerem a repetição das dificuldades do acionamento do sistema de justiça criminal por demandas gênero-específicas no início do processamento judicial do crime de feminicídio no Distrito Federal.

Palavras-chave: Feminicídio. Gênero. Violência Doméstica.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the procedural debates around the difficulties and capabilities of the femicide criminalisation on the first criminal cases of femicide or attempted femicide at Distrito Federal due to answer the question of how these procedural debates begin to understand the crime. For this purpose, the first five criminal cases which reached as an appeal the Distrito Federal Justice Court, one and a half year after the law enforcement, were selected. All these cases are related to intimate femicide (article 121, §2º and §2º-A of the Brazilian Criminal Code). Then, the academic literature about the femicide criminalisation and the gender-based demands actioning of the criminal justice system, was revised. The capabilities can be shared in two groups of promises: certification of the criminal justice system (protect women, previne new violences and punish the perpetrator) and destabilisation of the criminal justice system (report, discover and nominate the women killing). The difficulties of femicide criminalisation are: divergences among the prison term stated function and real function, the criminal law individualized view and the reports of the brazilian academic litterature which has annalysed women killing criminal cases about the risk of the violence taken as natural. There are conflicts between the difficulties and the capabilities of the femicide criminalisation. The manual “National Guidelines – Femicide: to investigate, prosecute and judge women killing with gender perspective” was identified as a guideline to qualification of the legal agents on the deal with femicide, against the difficulties of the criminalisation. The criminal cases were analyzed from the concerns arised by this manual, beyond the archive perspective and it was verified debate about the nature of the crime femicide – as objective or subjective – which leads the focus of the debates on the reasons of the crime. This focus is due to the value of reasons to the moviment of crime as individual responsability on criminal law, but can potentially treat the violence as natural – by naturally treating the woman body as man property on domestic or familiar violences -, can treat the violence as invisible – by letting records of violences not handled by the criminal justice system – and can treat gender less as a power mark and more as requirements to be fulfilled – by the deffense attempt to restrict the application of femicide. These analyzes of the criminal cases consequences suggests the recurrence of the difficulties on the triggering of the criminal justice system by gender-specific demands on the beginning of the prosecution of femicide at Distrito Federal, Brasil.

Key words: Femicide. Gender. Domestic and Familiar Violence.

### **Lista de siglas**

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DF – Distrito Federal

LMP – Lei Maria da Penha

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SJC – Sistema de Justiça Criminal

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

VDFM – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

## SUMÁRIO

Introdução.....	10
1. TENSÕES DE UM ACIONAMENTO FEMINISTA DO DIREITO PENAL.....	14
1.1 Femicídio e sua criminalização.....	14
1.2. Tensões entre dificuldades e potencialidades na criminalização de feminicídio.....	18
1.2.1. Tensões nas promessas de acreditação.....	21
1.2.2. Tensões nas promessas de desestabilização.....	24
1.2.3. Por onde segue a doutrina jurídica.....	26
1.2.4. Tentativa de guia entre as tensões.....	28
2. CAMINHOS DA PESQUISA.....	31
2.1. Processos como arquivos.....	31
2.2. Cuidados éticos.....	32
2.3. Objetivo e pergunta de pesquisa.....	33
2.4. Caminhos pelos processos.....	35
3. PROCESSOS EM ANÁLISE.....	40
3.2. O debate nos processos.....	40
3.3. A problemática focalização nos motivos do crime.....	44
3.4. Naturalização da violência.....	46
3.5. Invisibilização da violência.....	51
3.6. Gênero como um pré-requisito.....	55
Considerações Finais.....	59
Bibliografia.....	62
ANEXO A.....	67

## Introdução

Maria<sup>1</sup> saiu para trabalhar, sob os protestos do companheiro, no fim do dia em que escolheu comemorar seu aniversário. Alguns meses antes, Maria, violentada durante a noite de natal, não conseguiu registrar ocorrência contra o companheiro pois a delegacia disse ser feriado. Alguns de seus dez filhos foram recolhidos a um abrigo pelo Conselho Tutelar: não há registros sobre o porquê, quantos, onde estão institucionalmente, quem são. Um oficial de justiça foi à casa de Maria oferecer-lhe a proteção da casa abrigo doze dias depois da noite em que ela foi morta pelo companheiro ao voltar do trabalho. O que interessa àqueles que tem o poder de perguntar no processo judicial da morte de Maria, é saber qual o motivo das facadas, - porque o companheiro matara Maria na volta dela à casa após o trabalho - seis dias depois de feminicídio ter se tornado crime no Brasil.

A pergunta sobre os motivos do crime é valorizada no direito penal na individualização do crime: é importante para o sistema de justiça criminal saber porque o companheiro de Maria a matou. A literatura sobre processos de homicídios de mulheres, entretanto, alerta como o sistema de justiça atua apenas na gestão da dominação da mulher pelo homem, justificando, em motivos relacionados à maior ou menor quebra das regras do gênero por autor e vítima, quando a morte é ou não legítima. Assim, algumas mortes e violências seriam legitimadas pelo sistema de justiça, que deveria combatê-las: esse movimento seria o da naturalização da violência (CORRÊA, 1983). Buscar modificar essa atuação do sistema de justiça frente a mulheres é um dos objetivos com a criminalização do feminicídio. Essa criminalização tem potencialidades e dificuldades.

As potencialidades se dividiriam nas promessas de acreditação no sistema de justiça criminal e de desestabilização do sistema de justiça criminal. As primeiras promessas tratam da proteção de mulheres, prevenção de novas violências, punição dos matadores. Já as segundas, desconfiam da atuação do sistema de justiça criminal na manutenção do governo da vida pelo gênero e propõe a criminalização do feminicídio para o conhecimento, denúncia e nomeação política das mortes de mulheres. Feminicídio estaria, assim, associado a uma estrutura permissiva da dominação de mulheres pelos homens, a mesma estrutura que possibilitou que Maria não conseguisse registrar ocorrência da violência, fosse ao trabalho sob protestos do companheiro e morresse na volta à casa.

---

<sup>1</sup> Nome fictício para preservar a identidade das vítimas.

Antes da aprovação da lei 13.104/2015, que torna o feminicídio modalidade qualificada do crime de homicídio, no Brasil, estudiosas alertavam acerca das dificuldades do acionamento do sistema de justiça criminal (SJC) por demandas gênero-específicas, entre elas a criminalização do feminicídio: haveria intervenção estatal só na violência letal (VÁSQUEZ, 2016), atualização das formas de controle do governo da vida de mulheres pelo gênero (DINIZ, 2014), privatização dos crimes de gênero (SEGATO, 2011). O direito penal não seria digno de confiança, já que declararia ter a pena função protetiva e preventiva, mas na atuação do SJC, a pena teria função seletiva e perpetuadora de desigualdades (ANDRADE, 2007). Ainda, estudiosas que trabalharam com processos de homicídios de mulheres (ARDAILLON, DEBERT, 1986; CORRÊA, 1981 e 1983) denunciam que o SJC, ao cumprir com a individualização do crime, poderia homogeneizar motivos que justificam ou não violências contra a mulher, legitimando mortes e deixando implícita a permissão da violência.

Entre as potencialidades e dificuldades da criminalização do feminicídio apresentadas há tensões. O objetivo deste trabalho é, portanto, analisar o debate entre essas tensões levantadas pela literatura, nos primeiros processos-crime por feminicídio no Distrito Federal. Dessa forma, buscou-se responder à pergunta de pesquisa: como os debates processuais compreendem a qualificadora feminicídio no Distrito Federal? Observei que o início dos debates processuais sobre feminicídio no Distrito Federal concentra-se na natureza da qualificadora feminicídio quando relativa a violência doméstica ou familiar contra a mulher como sendo objetiva ou subjetiva. Para promotores de justiça, procuradores e desembargadores, a qualificadora seria objetiva - apenas a observação de violência doméstica e familiar contra a mulher a configuraria – o que possibilitaria sua acumulação com a qualificadora motivo torpe: a motivação imediata que levou ao crime seria reprovável. Advogados de defesa, defensores públicos e alguns juízes, entretanto, entendem, neste debate, a qualificadora feminicídio em relações de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo subjetiva: seria, assim, necessário se perguntar os motivos que levaram ao matador a cometer o crime.

A questão sobre ser a qualificadora objetiva ou subjetiva levou à focalização dos debates processuais no motivo do crime. A motivação dos crimes, nos processos analisados, é definida como “sentimento egoístico de posse” “natural em relações afetivas”, e a violência doméstica e familiar contra a mulher, como “contexto” no qual as mortes ocorrem. Esta focalização no motivo do crime acabou, então, por naturalizar a violência, como já denunciado pela literatura. A posse é colocada como natural em relações afetivas e isso é um problema ao deixar implícita permissão da dominação da mulher pelo homem em relações afetivas (CORRÊA, 1983). A naturalização da violência se opõe à visibilização da violência e, e pode afetar negativamente a

resposta protetiva e preventiva esperada do sistema de justiça, o que fragiliza as promessas de acreditação no sistema de justiça criminal pela criminalização do feminicídio.

A focalização no motivo do crime também levou à observação de dois riscos: (i) a invisibilização das violências e (ii) uma possibilidade de uso do debate sobre gênero menos como marco de poder da matança de mulheres e mais como um requisito maleável a ser preenchido para configuração ou não de feminicídio. A invisibilização das violências é perceptível no tratamento, nos processos, das constantes violências contra a vítima ou outras mulheres da família: são violências silenciadas ou utilizadas como justificativa da relação ser naturalmente violenta. O problema dessa invisibilização é que apenas a violência fatal é percebida, enquanto que outras violências são tomadas como menores, e portanto, não necessitadas da intervenção estatal. Maria não ter conseguido registrar ocorrência e ter recebido a proteção da casa abrigo apenas doze dias após sua morte são exemplos da violência institucional que também é invisibilizada nos processos judiciais.

O uso do debate sobre gênero menos como marco de poder da matança de mulheres e mais como um requisito maleável para configuração de feminicídio é perceptível nos processos por meio da argumentação dos advogados de defesa e defensores públicos dos acusados no sentido de tentar criar requisitos como “hipossuficiência” para a aplicação de “razões da condição de sexo feminino” aos casos. Aqui há um problema porque há a potencialidade de deslocamento da proteção da vida de todas as mulheres para a vida de algumas, que obedecem aos requisitos: ou seja, há a possibilidade de eleição de vítimas a serem “protegidas”. Ainda, algumas violências podem não ser tratadas pelo SJC, caso requisitos como “hipossuficiência” ou “estabilidade da relação” comecem a ser exigidos para caracterização de feminicídio. Gênero deixa de ser uma provocação sobre marcos de poder para pensar como o SJC pode responder em termos de evitar a violência contra a mulher – como pretendem as promessas de desestabilização – e passa a ser mais um requisito, ainda condicionado, para se enxergar a morte como feminicídio.

A naturalização e a invisibilização das violências e gênero tomado como pré-requisito, portanto, são os problemas identificados no início da aplicação da lei no Distrito Federal, e estes problemas remetem às tensões anunciadas pela literatura quanto à dificuldade de acionamento do direito penal por demandas gênero-específicas, dadas as limitações do direito penal. A própria ótica individualizante e redutora do direito penal tende a fazer com que requisitos sejam cumpridos para que haja a caracterização de um crime, tende a valorar motivos e a trabalhar com fatos fora de seu contexto. A focalização nos motivos, nos debates processuais analisados, parece manter a moral permissiva da violência contra mulheres, criar a potencialidade de

restrição da proteção para apenas algumas mulheres, além de silenciar violências. Houve a nomeação dos crimes como feminicídio, mas as demais potencialidades da criminalização parecem continuar tensionadas, o que remete à pergunta: o que teria mudado no tratamento das mulheres pelo sistema de justiça criminal com a criminalização do feminicídio?

Como não seriam muitas as mudanças, já que as dificuldades apontadas pela literatura continuam a acontecer, seria necessário continuar buscando a modificação, dentro do próprio campo do direito, da forma com que o SJC trata mulheres. O propósito deste trabalho de procurar observar como feminicídio está começando a ser tratado no Distrito Federal veio dessas inquietações sobre a atuação do sistema de justiça frente a uma lei tão cheia de promessas. Considerando que o Distrito Federal conta com rede diferenciada de apoio à vítima de violência contra a mulher, e, portanto, poderia dar respostas mais rápidas e efetivas, a observação concentrada nesse estado da federação se justifica. Vigiar e denunciar a aplicação do feminicídio é necessário: debater a morte de mulheres fora do direito penal é continuar deixando as relações de poderes como estão, já que este é um campo capaz de manter e reforçar desigualdades (DINIZ, 2014, e 2015).

No primeiro capítulo, este trabalho tratará das citadas potencialidades e dificuldades da criminalização do feminicídio. Serão apresentados os dois conjuntos de promessas da criminalização identificados na literatura – acreditação e desestabilização do sistema de justiça criminal, e a tensão entre esses conjuntos e as dificuldades do acionamento do direito penal por demandas gênero-específicas: as tensões da criminalização do feminicídio. O segundo capítulo buscará descrever os caminhos metodológicos percorridos na busca e análise dos processos judiciais. Serão mais bem detalhados os objetivos deste trabalho, bem como as perguntas de pesquisa, a perspectiva de arquivo sobre os processos, e o documento que balizou o olhar sobre eles, “Diretrizes Nacionais Feminicídio – investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes de mulheres”. Por fim, o terceiro capítulo trará as análises dos processos judiciais coletados, procurando responder às perguntas de pesquisa, e, observando processos como o de Maria, busca entender como o Judiciário do Distrito Federal parece começar a se movimentar quando processa e julga mortes e tentativas de mortes agora nomeadas como feminicídio.

## 1. TENSÕES DE UM ACIONAMENTO FEMINISTA DO DIREITO PENAL

### 1.1 - Femicídio e sua criminalização

A morte de mulheres por serem mulheres não é fenômeno recente. Nomeá-la o é. Diana Russel potencializou politicamente o termo “femicídio” (*femicide*) perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres em 1976 ao se referir ao *continuum* de terror contra as mulheres, em que a morte é o ponto final (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15).<sup>2</sup> Já feminicídio, de diferente grafia e potencial político, é de criação da mexicana Marcela Lagarde, como denúncia às sistemáticas mortes de mulheres em Ciudad Juárez, no México (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2008). A categoria femicídio abarcaria qualquer morte intencional de mulheres após uma violência ou conjunto de violências vividas.<sup>3</sup> A tradução desta categoria para línguas latinas soa, por vezes, como oposição simples a homicídio. A potência linguística de feminicídio, nessas línguas, vem daí: não se trata de pura e simplesmente diferenciar o sujeito passivo do tipo penal. E sim, de, através dessa diferenciação, evidenciar a forma como mulheres morrem. Com esse termo Marcela Lagarde procurou também denunciar a leniência estatal para com essas mortes de mulheres no México, o que também pode ser estendido a outros países latino-americanos.<sup>4</sup>

Há várias propostas de classificação para análise de feminicídios ou femicídios. O íntimo seria aquele praticado dentro de relação íntima de afeto (doméstica, familiar, relação amorosa, de amizade, coleguismo ou de trabalho). O não-íntimo seria o praticado por desconhecidos. O feminicídio/femicídio por conexão seria aquele em que a morte da mulher ocorreu porque ela estava na “linha de fogo”: pretendia proteger outra mulher ou alguém de suas relações e foi atingida (BRASIL, 2016, p. 23).

<sup>2</sup> Diana Russel diz ter primeiro “encontrado” o termo femicídio quando lhe disseram que a escritora Carol Orlock estava preparando uma antologia sobre femicídio, que nunca foi publicada (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. XIV).

<sup>3</sup> “Femicídio está no extremo final de um *continuum* de terror antifeminino que inclui variedade abrangente de abuso verbal e físico, como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), abuso sexual infantil incestuoso ou extrafamiliar, espancamento, agressão psicológica, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no trabalho, na sala de aula), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomia), homossexualidade forçada, esterelização forçada, maternidade compulsória (pela criminalização do aborto e da contracepção), psicocirurgia, negar comida a mulheres (em algumas culturas), cirurgias estéticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Quando qualquer dessas formas de terrorismo resulta em morte, estas são femicídios” (CAPUTI; RUSSEL, 1992, p. 15, tradução livre).

<sup>4</sup> “O feminicídio se consuma porque as autoridades omissas, negligentes ou em conluio com os agressores exercem sobre as mulheres violência institucional ao obstaculizar seu acesso à justiça e com isso contribuem para a impunidade. O feminicídio implica na ruptura parcial do estado de direito, já que o Estado é incapaz de garantir a vida de mulheres, de respeitar seus direitos humanos, de atuar com legalidade e fazê-la ser respeitada, de procurar administrar a justiça e prevenir e erradicar a violência que ocasiona. O feminicídio é um crime de Estado” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2008, p. 235, tradução livre).

Femicídios e feminicídios enquanto categorias já eram estudadas e criticadas por teóricas brasileiras antes mesmo da criminalização do feminicídio no Brasil. Wânia Pasinato (2011) critica ser a categoria femicídio homogeneizante: tratam-se mulheres de forma generalizada, sem considerar qualquer de suas especificidades (raça, classe, etc). Esta crítica caberia também a feminicídios. A forma como mulheres são tratadas pelas categorias feminicídio e femicídio também costuma reduzir a discussão de violência contra a mulher ao espaço privado – violência doméstica –, o que dificulta ainda mais a percepção do problema como sendo de segurança pública, portanto, de responsabilidade estatal.

Nesse sentido, Rita Segato (2011) trata da privatização dos crimes de gênero. A vinculação recorrente da morte de mulheres somente ao espaço casa ou à relação conjugal é apontada como tentativa de mudar o sujeito da proteção – mulher – para a família, o que também dificultaria a percepção da violência de gênero na morte de mulheres em outros espaços ou relações que não as privadas.<sup>56</sup> Rita Segato propõe, então, a categoria de femigenocídio: o corpo da mulher seria território no qual se marcaria a violência pela morte, não sendo sempre possível dizer quem foi o matador ou qual sua relação com a vítima. Chamar genocídio essas mortes é retirá-las do privado, mudar a ótica individualizante sobre elas, além de possibilitar o acesso a tribunais internacionais quando o Estado se faz leniente.

Para Debora Diniz (2015), dar nome a feminicídio por meio da lei penal é resistir no gênero: não se ignora, mas também se atualiza, sua forma de gestão da vida de mulheres. Assim, estando os movimentos de mulheres à margem do Estado e lutando contra este modo do gênero governar a vida, é necessário sempre desconfiar de políticas públicas que se apresentam como boas para as mulheres ou respostas de reconhecimento e proteção. Só a total subversão do gênero protegeria mulheres: “sem desfazer a moldura do gênero, as conquistas são instáveis para a ambição da igualdade” (DINIZ, 2015, e 2014).

Tornar feminicídio crime nem sempre decorreu destes debates acadêmicos, que não se restringem ao Brasil. Tampouco a lei foi sempre derivada, em países da América Latina<sup>7</sup>, de pressões dos movimentos de mulheres, ainda que a reivindicação da atenção do Estado para a forma como mulheres morrem seja antiga por aqui. Por vezes, esses mesmos Estados, para se ausentarem da responsabilidade e da atenção para com a forma como a violência ocorre contra

<sup>5</sup> O que a literatura costuma chamar feminicídio íntimo.

<sup>6</sup> Esta crítica também é encontrada em: DINIZ; GUMIERI, 2016, no prelo.

<sup>7</sup> A forte criminalização do feminicídio na América Latina é devida, segundo Patsilí Vásquez (2016), à força do movimento feminista na região, à denúncia da impunidade nas mortes de mulheres em Ciudad Juárez e o já antigo marco internacional de direitos humanos (A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou “Convenção de Belém do Pará, de 1994, promulgada pelo Brasil em 1996. Cf. BRASIL, 1996).

a mulher, já se adiantaram às pressões que poderiam vir de movimentos feministas, criminalizando feminicídio (VÁSQUEZ, 2016).

A forma como o debate da morte de mulheres chegou ao legislativo em países da América Latina, portanto, variou. Quando da elaboração das leis, alguns Estados latino-americanos optaram por tipos penais autônomos, outros por agravantes ou ainda por formas qualificadas, como é o caso do Brasil.<sup>8</sup> Quem pode cometer feminicídio e quem pode ser morta por esse crime também muda em cada país: alguns compreendem como feminicídio qualquer morte de mulher derivada de violência de gênero, outros só aquelas ocorridas dentro de casa – feminicídios íntimos –, e alguns também acentuam a responsabilidade estatal na morte (VÁSQUEZ, 2016).

No Brasil, o projeto de lei que tornou crime o feminicídio é derivado de uma proposta legislativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Senado criada para investigar a situação da violência doméstica no Brasil. Esta CPMI requisitou informações de quase todos os estados brasileiros, por meio de seus órgãos oficiais e de movimentos de mulheres, sobre a rede de apoio à mulher em cada estado. O relatório desta CPMI foca na forma como a violência contra a mulher é processada, em números, nos estados, ainda que traga vários relatos de omissão estatal (BRASIL, 2013).

Em março de 2015, após várias modificações durante o trâmite legislativo, reduzindo cada vez mais o potencial político do termo feminicídio, foi aprovada a lei 13.104/2015, que coloca o crime feminicídio como modalidade qualificada do crime de homicídio, sendo inserido no artigo 121, §2º, VII, do Código Penal.<sup>910</sup> A redação legal coloca que feminicídio acontece quando alguém mata uma mulher por “razões da condição de sexo feminino”, sendo essas definidas em outro parágrafo do artigo de lei (§2º-A) como sendo a (i) existência de violência doméstica e familiar contra a mulher ou a existência de (ii) discriminação ou menosprezo à condição de mulher.

---

<sup>8</sup> Um tipo penal autônomo é uma norma que define um crime sem depender de nenhum outro: nesses casos, há uma norma com o nome “feminicídio”, com penas próprias, sem depender de nenhum outro crime. Agravantes são “circunstâncias que, quando presentes, suscitam maior reprovação social contra o agente e conseqüentemente exacerbação da pena” (LOPES, 2005, p. 202), sem estarem escritas no próprio tipo. Já uma forma qualificada é aquela em que houve elevação do máximo e do mínimo de pena do tipo básico/autônomo (LOPES, 2005).

<sup>9</sup> Sobre os riscos da redução com a juridificação, ver: COPELLO, 2016, p. 60 e VÁSQUEZ, 2009.

<sup>10</sup> O crime tem a seguinte redação: “Art. 121. Matar alguém [...] Homicídio qualificado §2º [...] Feminicídio VII - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino [...] §2º - A - Considera-se que há razões de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena §7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou com deficiência; III - na presença de ascendente ou descendente da vítima” (BRASIL, 2015a).

Há várias críticas à redação legal. A técnica legislativa de explicitar o que são “razões da condição de sexo feminino” – a qualificadora feminicídio – em outro parágrafo (artigo 121, §2º-A, Código Penal) é questionada.<sup>11</sup> A necessidade de se observar o princípio da legalidade e da tipicidade faz com que os crimes devam ser redigidos da forma mais objetiva possível, com os limites da linguagem. Assim, a técnica de explicar o feminicídio em outro parágrafo confundiria e abriria espaço para debates que podem entravar a aplicação da qualificadora às mortes de mulheres. A primeira explicação (i) remete à Lei Maria da Penha, que expressamente diz quando há esta espécie de violência.<sup>12</sup> Entretanto, a segunda (ii) é de difícil entendimento e aplicação.

Como feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio e todo homicídio qualificado é considerado crime hediondo, o feminicídio também passou, automaticamente, a sê-lo.<sup>13</sup> Uma das mais criticadas modificações ocorridas durante o trâmite para a aprovação da lei é a substituição do termo “gênero” pelo termo “sexo”, o que evidenciaria concepção biologizante do ser mulher, e é interpretada como tentativa de exclusão das transmulheres da interpretação literal da lei (CASTILHO, 2015). A forma com que o artigo de lei a tornar feminicídio crime foi redigido também é questionada por ser o único crime qualificado no Código Penal a ter nome próprio, não sendo autônomo. Questionamentos de técnicas doutrinárias dizem não poder ser feminicídio chamado de novo “crime”, já que não é um novo tipo penal autônomo, apenas qualificadora do crime de homicídio (BITENCOURT, 2015, p. 429).

A opção legislativa de criar feminicídio como modalidade qualificada do crime de homicídio também não é das melhores: além de dizer que este crime é subordinado ao crime de homicídio, ser qualificadora permite sua acumulação com outras qualificadoras.<sup>14</sup> O

<sup>11</sup> Entre o inciso VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e o §2º-A, que explica estas razões, há outro inciso, o VII, que trata dos homicídios contra membros de forças de segurança pública. Esta localização também dificulta a compreensão por não ser sequencialmente lógica.

<sup>12</sup> “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação [...]” (BRASIL, 2006).

<sup>13</sup> Os crimes hediondos são os listados na lei 8.072/1990 (BRASIL, 1990): eles têm regras diferentes para a progressão de regimes de pena e outras restrições à liberdade do réu.

<sup>14</sup> Enquanto qualificadora, parte da doutrina defende feminicídio não como “crime”. Não haveria, assim, novo tipo penal, apenas um “tipo penal derivado”, que “não possui vida autônoma”, já que as qualificadoras não seriam elementares do crime, mas apenas circunstâncias acessórias (GRECO, 2016a). “Feminicídio não é crime: matar alguém é homicídio”, haveria apenas nova qualificadora do crime de homicídio, e a proteção à mulher por meio de um novo tipo – e não de qualificadora – seria ofensa à igualdade (BITENCOURT, 2015, p. 430).

entendimento doutrinário é o de que, quando qualificadoras são cumuladas, apenas uma delas será utilizada na terceira fase de dosimetria da pena, sendo a outra utilizada como agravante ou circunstância judicial (QUEIROZ, 2016). Ou seja, abre a possibilidade para o juiz de, na sentença, deixar o homicídio como sendo qualificado por outro inciso da lei e passar feminicídio a agravante ou circunstância judicial, o que deixa de fazer com que o nome do crime cometido seja feminicídio.

## **1.2 Tensões entre as potencialidades e dificuldades da criminalização do feminicídio**

Durante este processo de criminalização do feminicídio na América Latina – diferente em cada país –, o debate em torno de tornar crime a matança de mulheres por serem mulheres girou, na literatura, em torno das dificuldades e potencialidades da criminalização. As dificuldades estão ligadas aos limites do acionamento do direito penal por demandas gênero-específicas, dada a própria ótica individualizante e redutora do direito penal e a forma com que o sistema de justiça criminal age. As potencialidades da criminalização, por sua vez, estão ligadas a promessas no sentido de maior proteção às mulheres, da correta punição dos matadores, do conhecimento dessas mortes, a afirmação e denúncia de que ocorrem porque os corpos de mulheres são vistos como propriedade, além da possibilidade de disputa pelos movimentos de mulheres da forma como o sistema de justiça criminal age.

Em relação às dificuldades do acionamento do direito penal por demandas gênero-específicas, Vera Andrade (2007) e Soraia Mendes (2015) sublinham as incapacidades do direito penal na lida da violência contra a mulher. O Sistema de Justiça Criminal (SJC) apresentaria as funções declaradas da pena: prevenir violências protegendo bens jurídicos (no caso, vida da mulher), ressocializar o sujeito a quem a pena é imposta e intimidar a prática de condutas definidas como crimes. Entretanto, sua atuação seria contrária a esta lógica, mesmo que sustentada por ela: se pautaria pela seletividade, pela imunidade e impunidade (ANDRADE, 2007).<sup>15</sup>

Seria também difícil apostar na criminalização do feminicídio porque o SJC não preveniria violências – ainda que se diga ter a pena função preventiva –, não seria capaz de modificar relações de gênero ou administrar o conflito entre as partes, selecionaria quais mulheres proteger e poderia revitimizar ou submeter essas mulheres a violências institucionais

---

<sup>15</sup> Neste sentido: “Impunidade e criminalização (e também vitimação) são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com uma fortíssima estereotípiia presente no senso comum e dos operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como programa o discurso jurídico-penal” (ANDRADE, 2007, p. 61).

(ANDRADE, 2007). Ainda, o SJC atuaria como sistema de controle social, reforçando gênero: haveria o controle informal da mulher, por exemplo, pela família, religião, moral, o que autorizaria “penas privadas”, das quais a submissão da mulher pela intimidação física ou psicológica seria um exemplo.<sup>16</sup> Ao homem que, ativamente, assumiu este controle informal, mas se extrapolou, levando à morte da mulher, caberia, em alguns casos, a pena pública pelo crime. Assim, o controle sai do nível individual privado para o nível estatal. A função real do Sistema de Justiça Criminal seria, então, a de selecionar autores e vítimas, e, nesta seleção, manter estruturas, instituições e símbolos (ANDRADE, 2007, p. 74).

Outra dificuldade na criminalização do feminicídio é o modo como o SJC costuma tratar processos de homicídios de mulheres. A literatura brasileira denuncia que, nesses casos, a maior ou menor punição do matador estaria relacionada ao maior ou menor ajustamento do matador e da vítima aos códigos sociais e sexuais dos julgadores. Assim, a violência contra a mulher seria permitida e naturalizada de acordo com a quebra ou a obediência a esses códigos: haveria apenas controle da dominação do homem sobre a mulher, com a atuação do Judiciário (CORRÊA, 1983). Os crimes poderiam ser interpretados como motivados pela “paixão”, o que legitimaria as mortes: pensar os motivos do crime, assim, pode ser problemático para a punição dos matadores e proteção de mulheres (CORRÊA, 1981; ARDAILLON, DEBERT, 1986).

O enfoque no feminicídio em detrimento de outras violências mais recorrentes, porém menos letais mostraria também a forma como o Estado resolve lidar com a violência contra as mulheres. Ele resolve “protegê-las” apenas da morte, já que, neste estado, seriam vítimas ideais. Esta “proteção” da morte se dá apenas dentro deste sistema de justiça criminal, que, como já visto, pode ser pernicioso para mulheres. A intervenção se dá apenas na violência letal, última: o feminicídio é assumido como o fim de um ciclo de violências contra a mulher, mas apenas ele é objeto de intervenção estatal. Ao criminalizar a morte, o Estado parece não se omitir, já que agiu aprovando uma lei. Entretanto, ao sequer propiciar a discussão de como enfrentar outras violências, se silenciaria: a criminalização é de custo zero (VÁSQUEZ, 2016).

Custo zero porque o Estado já tem todo um aparato para lidar com mortes, além de que criminalizar essa conduta também não interferiria no modo como o gênero governa a vida daquela mulher, já que ela já estaria morta. Ainda assim, é medida muito popular e de viés aparentemente protetor, o que interessa ao Estado, que as usa como primeira e única estratégia contra a violência contra as mulheres: de *ultima ratio* o direito penal passa a ser a única *ratio*. Assim, o Estado se ausenta da discussão sobre violências contra a mulher menos letais (por

---

<sup>16</sup> Controle informal é uma categoria do campo para se opor ao controle formal, que estaria expresso nas instituições do SJC (ANDRADE, 2007).

exemplo, o modo como a vítima é vista nos crimes sexuais, a punição do aborto, o modo como o Estado lida com a prostituição), mantendo o controle do gênero sobre seus corpos<sup>17</sup>.

A ótica e lógica argumentativa do direito penal também são problemas no acionamento do direito penal por demandas de minorias. O direito penal atua na individualização do fato e da responsabilidade, o que faz sentido em se pensando a pena estatal enquanto reprovação coercitiva por um ato pessoal considerado contrário à lei. De certa forma, a individualização evita arbitrariedade estatal e se alinha a propostas garantistas ou de direito penal do fato, e não de punição baseada em características absolutamente pessoais. Por outro lado, a conduta avaliada como sendo contrária à lei – crime – pode ser descontextualizada, nesse processo de individualização, do marco de poder que a torna possível. E as provas deste crime são todas baseadas no que é “visível” ou “público”: testemunhas, marcas no corpo, material escrito.

Assim, se com a criminalização do feminicídio busca-se pensar a violência contra a mulher como permitida e possibilitada por condições estruturais, a lógica individualizante do direito penal traz entraves. A motivação para o crime e sua reprovabilidade não são puramente individuais: o gênero governa a vida de cada mulher, mas precisa de bases maiores que as individuais. A permissão do corpo sexado feminino ser visto como propriedade de outrem, a ser controlado, dominado e docilizado, a ser voltado para a família e a maternidade é, inclusive, chancelada e reproduzida pelo Estado por meio de suas políticas públicas.

Todas essas dificuldades do acionamento do direito penal e do sistema de justiça criminal por demandas gênero-específicas são confrontadas frente às possibilidades desse acionamento. Na revisão de literatura deste estudo, foram identificados dois conjuntos de promessas da criminalização do feminicídio, que não são estanques, podendo estar, na prática, entrecruzados: o primeiro conjunto se refere às promessas de acreditação do SJC, e o segundo, às promessas de desestabilização do SJC. A acreditação do SJC se expressaria em promessas que reforçam e dão crédito às funções clássicas da pena: a punição do autor do crime e a proteção da vítima – bem jurídico vida das mulheres. Diz haver, portanto, impunidade e insegurança na matança das mulheres: uma maior punição seria capaz de proteger mulheres. A proteção e a punição são funções classicamente atribuídas à pena: acreditá-las é dar-lhes crédito, é entender que essa é uma via possível de empoderar mulheres.

Já a linha de promessas de desestabilização desconfia da acreditação, ainda que não abandone de todo as funções clássicas do direito penal: busca conhecer, nomear, denunciar a

---

<sup>17</sup> Ainda sobre a criminalização “custo zero”, cf.: RESURJ, 2017.

forma com que o patriarcado se organiza para dominar corpos de mulheres.<sup>18</sup> Haveria possibilidade de direcionamento de políticas criminais (GOMES, 2015), além de conhecimento das mortes e denúncia do gênero enquanto governo da vida (DINIZ, GUMIERI, COSTA, 2015, p. 6-7). A desestabilização do sistema de justiça criminal, assim, procura questionar estruturas injustas de funcionamento do direito penal e do SJC a partir de uma aplicação igualitária do direito e tendente à qualificação do sistema para prevenir feminicídios, proteger mulheres e responder aos crimes contra mulheres de forma a não repetir as denúncias feitas pela literatura dos julgamentos baseados em estereótipos ou no maior ou menor cumprimento de papéis sexuais e sociais das partes.

Estas potencialidades-promessas, como visto, são constantemente criticadas por teóricas que apontam as dificuldades do acionamento do direito penal por demandas gênero-específicas ou a forma com que o sistema de justiça criminal se movimenta, bem como pelos aplicadores e intérpretes da lei penal. O que se percebe é que, entre as dificuldades e as potencialidades da criminalização do feminicídio, há tensões: uma aposta no direito penal e no sistema de justiça criminal, e outra desconfia desses códigos. Analisar mais detidamente as tensões em cada conjunto de promessas da criminalização do feminicídio é importante para perceber o que se pode esperar da aplicação da lei de feminicídio. Ou seja, quais os problemas já apontados pela literatura que podem voltar a se repetir, ou quais novos entraves podem surgir da atualização do governo da vida pelo gênero no acionamento do SJC por demandas gênero-específicas.

### **1.2.1. Tensões nas promessas de acreditação**

Como visto, as promessas de acreditação são aquelas que se fiam na realização das funções clássicas da pena – proteção, retribuição, prevenção geral e prevenção especial – através da criminalização do feminicídio.<sup>19</sup> A crença é a de que a maior punição seria capaz de desestimular a prática de feminicídios, e, portanto, proteger mulheres. Essas promessas de acreditação vêm expressas no relatório da CPMI que levou ao projeto de lei e nas poucas

---

<sup>18</sup> Patriarcado é compreendido, neste trabalho, como a moral que proporciona a “subalternização das mulheres a diferentes regimes de governo da vida” (DINIZ, GUMIERI, COSTA, 2015, p. 2). Gênero é compreendido como um destes regimes de governo da vida, “um regime político, cuja instituição fundamental é a família reprodutora e cuidadora” (DINIZ, 2015, p. 11): não só papéis, e sim a regulação de corpos a partir do gesto de sexar (DINIZ, 2015).

<sup>19</sup> A proteção seria a capacidade de, por exemplo, a vida das mulheres (bem jurídico) não ser atingida pelo fato de que existe um crime que dá pena a quem a atinge. A retribuição seria o castigo: por exemplo, a perda da liberdade pela prática de um crime. A prevenção geral seria a capacidade das pessoas avaliarem e não cometerem crimes porque a lei diz que àquela conduta cabe uma pena. Prevenção especial seria a capacidade de quem cometeu um crime não cometê-lo de novo, porque já teria “experimentado” a retribuição. Vera Andrade (2007, p. 58) trata essas funções como sendo as funções declaradas do direito penal, em oposição às funções reais.

pesquisas já realizadas para tentar expressar a quantidade nacional de feminicídios. Haveria pouca intimidação ou impunidade dos matadores, daí a necessidade de punir mais. E as mulheres não estariam protegidas da morte por serem mulheres: assim se explicaria a necessidade de, intimidando pela criminalização da conduta, protegê-las.

A questão da impunidade é levantada como a não responsabilização do matador, ou seja, ausência de pena para o crime, porém, esta questão parece ser levantada sem dados concretos. Para o “Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil” (WAISELFISZ, 2016), a comparação entre o número estimado de mulheres mortas – apenas em relações domésticas e familiares – e o número de homens presos por violência doméstica seria suficiente para demonstrar a impunidade. O relatório da CPMI (BRASIL, 2013) que levou ao projeto de lei de feminicídio trata de como as redes de proteção à mulher são fracas nos estados - pela falta de investimento -, de como há grande cifra oculta nessas mortes, e de casos emblemáticos de omissão ou de julgamentos estereotipados.

A criminalização do feminicídio, com base nesses dados frágeis, é a resposta encampada oficialmente para punir corretamente, sem, contudo, se refletir se a impunidade está na ausência ou leniência na investigação policial, nas punições insuficientes ou na ausência de julgamento. Neste sentido, relatório de pesquisa no Distrito Federal, anterior à lei do feminicídio, trazem como a punição daqueles que mataram mulheres em situação de violência doméstica e familiar não era um problema: eles costumavam ser punidos, e com penas altas (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015, pp. 3-5).

Esta mesma pesquisa aponta uma grande cifra oculta: 21% das mortes de mulheres no DF entre 2006 e 2011 não saem da esfera de investigação policial por não se saber quem é o matador (DINIZ; COSTA; GUMIERI, 2015, p. 4). Ou seja, do apontado, ao menos no DF, não parece haver impunidade em julgamentos de mortes violentas de mulheres. Parece haver, na verdade, leniência na investigação, que é uma forma de impunidade,<sup>20</sup> mas que não pode ser suprida por nova lei ou aumento de pena, já que esta é apenas a fase final do processamento de uma morte. Assim, a presença de uma lei que criminaliza feminicídio se faz questionável na perspectiva da correta punição dos matadores diante da ausência de um diagnóstico nacional quanto ao contexto de impunidade.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> Vera Andrade chama esta forma de imunidade (2007, p. 71).

<sup>21</sup> A questão da impunidade é complexa: pode estar na investigação, no processamento ou no julgamento das mortes. Autoras como Mariza Corrêa (1983) colocaram que interpretações baseadas na ótica de *crime passionnal* levariam a não punir corretamente o matador. Isso não se alteraria por lei aumentando pena, mas sim, pela mudança da ótica dos julgadores.

Numa perspectiva um pouco mais crítica, Izabel Gomes (2015, p. 210) aponta a criminalização como o acesso ao símbolo social da punição pelos movimentos de mulheres: seria modo de resistir dentro do sistema.<sup>22</sup> Somado a isto, enquanto estratégia, faria sentido punir de forma diferente: dar outro nome às mortes, mas deixar a mesma pena do homicídio simples ou homicídio qualificado seria mero abandono formal da neutralidade das leis penais (VÁSQUEZ, 2009). A criminalização, ainda assim, é vista como um elemento em um conjunto de estratégias: nesse sentido, a potencialização da Lei Maria da Penha é vista como necessidade (MACHADO; MATSUDA, 2015), já que esta lei propõe sistema integrado de proteção à mulher.<sup>23</sup>

Assim, dando-se mais gravidade à pena do crime de feminicídio, vítimas de ameaças de feminicídio ou de feminicídio tentado, por exemplo, poderiam ser protegidas em conjunto com a aplicação das medidas protetivas e preventivas previstas na Lei Maria da Penha (CASTILHO, 2015). Haveria, então, maior mobilização do SJC na intervenção de uma violência penalmente mais grave, o que dificultaria sua perpetuação. A intervenção não se daria só na violência letal, já que haveria conjugação com a Lei Maria da Penha. Essa argumentação acredita a Lei Maria da Penha como mais protetiva – o que de fato ela literalmente é -<sup>24</sup>, mas atribui a maior penalização – a criminalização do feminicídio – a possibilidade de ativação efetiva do SJC na proteção à mulher. Essa possibilidade não será conferida neste trabalho, mas é questionável pela própria forma com que o SJC se declara e contrariamente se realiza (ANDRADE, 2007).

As promessas de acreditação podem ser consideradas mais ingênuas ao não considerarem o recorrente descumprimento das funções clássicas do direito penal. A existência de uma norma penal afirmando ser o feminicídio um crime não parece ser capaz de reduzir sua prática: a função preventiva ou intimidatória do direito penal não é digna de confiança (ANDRADE, 2007, p. 55), já que não há evidências de sua capacidade de efetivamente proteger mulheres da morte. Já em relação ao castigo do matador, em primeiro lugar, sabe-se pouco

---

<sup>22</sup> Esta perspectiva, entretanto, é criticada: não haveria como saber se o acesso ao símbolo social da punição alteraria o modo como a vida das mulheres é governado (DINIZ, GUMIERI, COSTA, 2015; COPELLO, 2016).

<sup>23</sup> A Lei Maria da Penha propõe medidas de prevenção a violência contra a mulher (campanhas educativas, atendimento policial especializado, promoção de estudos e estatísticas, etc), de assistência à mulher (por meio da integração entre os sistemas do Sistema Único de Saúde, da Previdência Social e do sistema de Segurança Pública, e do uso de equipes multidisciplinares nos juizados), de proteção (medidas protetivas de urgência que podem obrigar o agressor a se abster de determinadas condutas e que podem acautelar a vida da mulher, de seus filhos e seu patrimônio).

<sup>24</sup> Os trabalhos recentes que trataram de feminicídio, antes da criminalização da conduta no Brasil (PAZ, 2016; MARGUERITES, 2015; GOMES, 2010) buscaram relacionar os processos com os marcos temporais desta lei, promulgada em 2006. Ou se buscou comparar mortes de mulheres antes e depois da lei, ou se buscaram os efeitos desta lei. Ela é vista como uma forma de se evitar a morte de mulheres, pelas medidas propostas de proteção e de criação de uma rede de apoio à mulher, sendo seu foco na punição bastante reduzido.

sobre como ocorre no país e por que tipos específicos de impunidade seria ou não caracterizado. Assim, também para o problema da impunidade não é evidente que a criação de lei específica seja a solução. Ainda assim, essas promessas têm grande apelo dentro dos movimentos feministas (ANDRADE, 2007, p. 58).

### 1.2.2. Tensões nas promessas de desestabilização

O conjunto de promessas de desestabilização expressa reações críticas às promessas de acreditação e à forma como o direito penal trata gênero. Assim, para além de proteger e punir, criminalizar feminicídio seria forma de conhecer, de nomear e de denunciar essas mortes. Seria forma de questionar as estruturas desiguais pelas quais o direito penal se move, buscando qualificar o debate penal, impedindo linguagem discriminatória ou julgamentos estereotipados, em reação às denúncias da literatura (ARDAILLON, DEBERT, 1986; CORRÊA, 1981 E 1983). Quanto a *conhecer* as mortes, pontua-se que não se identificaram, para os fins desta pesquisa, dados nacionais confiáveis, sobre a quantidade de mulheres mortas por serem mulheres.<sup>25</sup> Assim, conhecer quem morre, através de melhor coleta de dados, é um problema a ser enfrentado para que essas mortes possam verdadeiramente existir para o sistema (SEGATO, 2001; PASINATO, 2011; FUNDAÇÃO..., 2010). Nesse sentido, a inquietação comum às pesquisadoras, em trabalhos que analisam processos judiciais, em descobrir quem era a mulher que morreu, como e onde morreu ou quem a matou, é uma resposta a essa falta de dados.<sup>26,27</sup> Porém, não seria necessário criar um novo tipo penal para tanto: mudanças em procedimentos

<sup>25</sup> Foram identificadas duas pesquisas: “Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil” (WASELFISZ, 2010) e “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” (MACHADO, 2015). Elas têm falhas metodológicas. O “Mapa da Violência 2015...” se restringe apenas a feminicídios íntimos e se baseia no sistema de dados do Sistema Único de Saúde (DATASUS), que parte da notificação obrigatória pelos agentes de saúde das violências domésticas e familiares, o que não quer dizer que obrigatoriamente ocorra a notificação e nem que todos os estados notifiquem na mesma proporção, o que gera distorções nos dados que se pretendem nacionais. Ainda, o “Mapa...” afirma que os números de feminicídios cresceram, e que um dos fatores que levou a esse crescimento seria a impunidade: porém, não há dados pretéritos para comparação de modo a se observar efetivo crescimento ou que o problema estaria na impunidade. A pesquisa “A violência doméstica fatal...”, por sua vez, tem seleção de processos aleatória e sem distribuição regular pelo país. A pesquisa se diz quantitativa e de nível nacional, mas analisa apenas 34 processos, 33 deles de feminicídio íntimo.

<sup>26</sup> Potiguara Paz (2016), Anne Margarites (2015) e Izabel Gomes (2010) procuraram descrever as mortes analisadas, falando das vulnerabilidades das vítimas: sua idade, cor, tempo de relacionamento com o matador, filhos, profissão e escolaridade, etc. Isso pode ter se dado devido à ausência de informações a nível nacional sobre mortes de mulheres: como já observado, são poucas as pesquisas e de valor metodológico questionável. Este caminho pelas vulnerabilidades é válido por demonstrar preocupação em *conhecer* essas mortes. Entretanto, deve ser tomado com cuidado e não será o caminho utilizado por este trabalho.

<sup>27</sup> Nesta pesquisa, a fase de procura dos processos judiciais foi dificultada pela falta de sistematização, no Distrito Federal, na pesquisa dos crimes. Também não foi possível acessar ou saber se sequer existe um levantamento de todos os casos já ocorridos. A função de conhecer as mortes de mulheres pela criminalização parece não estar ainda bem estruturada, portanto.

investigativos ou em protocolos policiais poderiam ser suficientes para quantificar essas mortes (DINIZ, GUMIERI, COSTA, 2015, p. 3).

Em relação a *nomear* e *denunciar*, o movimento feminista que apoia a criminalização do feminicídio buscava a não-naturalização das mortes de mulheres (GOMES, 2015), daí a potência política do termo. É forma de dizer que o corpo das mulheres não é algo disponível, passível de perder a vida apenas por ser mulher, e assim, enfrentar o regime de governo da vida do gênero, denunciando-o (DINIZ, 2014), desestabilizando o modo como o sistema de justiça criminal age. É forma, também, de enfrentar argumentações que se centram na culpabilização da vítima pela violência sofrida ou na justificação e permissividade da violência, como denunciado pela literatura (CORRÊA, 1983). Buscar dizer que essas mortes têm uma causa estrutural – o regime de governo da vida pelo gênero – é, assim, dizer que elas não são naturalizáveis, não havendo motivos que as justifiquem: a dominação violenta da mulher pelo homem não é algo natural, e não deveria ser aceita nesses termos.

Outra tensão se identifica, aqui, na própria crença da capacidade de alteração do regime de governo da vida do gênero pela mudança legal. Não parece ser possível mudá-lo por essa via, mas apenas atualizá-lo – sendo as reações da doutrina e jurisprudência analisadas mais à frente demonstrações dessa atualização. Todavia, não o enfrentar por essa via é continuar deixando que a vida de mulheres corra perigo (DINIZ, 2014, p. 17). A luta seria, assim, para conseguir resistir dentro do gênero, usando ou vigiando o uso dos já limitados instrumentos jurídicos disponíveis, para se disputar o enquadramento jurídico das mortes e para assim se continuar a denunciar que mulheres não podem continuar morrendo por serem mulheres (VÁSQUEZ, 2016).

A perspectiva das promessas de desestabilização, ciente dos limites do direito penal, parece mais factível que a das promessas de acreditação. O caminho seria, portanto, de *desestabilizar*, disputar a forma como o direito penal age para com as mulheres, ciente de que não é possível alterar totalmente os regimes de governo da vida de mulheres por essa via. A militância feminista teria de vigiar para que norma, já vigente, não seja apreendida pelo sistema penal sob suas práticas hegemônicas. Nesse sentido, vigiar, dentro do Direito, é procurar ampliar a visão dos aplicadores da lei sobre mulheres que podem ser mortas - não só aquelas que estão no *privado* -, exigir proteção e investigação em violências menos letais, porém, mais corriqueiras, que afligem a vida de mulheres, procurar aplicação da lei que não justifique ou tome como natural a violência ou que reforce estereótipos: proposta encampada pelo Manual “Diretrizes Nacionais Feminicídio...” analisado ao fim desse capítulo.

### 1.2.3. Por onde segue a doutrina jurídica

A doutrina jurídica é um dos espaços privilegiados de análise para entender como se constroem os sentidos e efeitos da tipificação do feminicídio debatidos pela literatura. Os doutrinadores fazem parte da comunicação jurídica na medida em que, enquanto intérpretes privilegiados das leis, são lidos e utilizados na fundamentação de juízes, desembargadores, promotores, advogados de defesa e defensores públicos.<sup>28</sup> A forma com que doutrinadores interpretam feminicídio – por exemplo, escrevendo sobre quando o crime se consuma, como ele acontece, quem pode ser autor, quem pode ser vítima – influencia na forma com que o SJC pode vir a tratar o crime, portanto. Então, é importante analisar a doutrina jurídica sobre o crime, compreendendo-a, inclusive, como campo jurídico a ser disputado pelo movimento feminista.<sup>29</sup>

Uma primeira preocupação doutrinária é a de definir *o que é mulher*, já que esta seria o sujeito passivo do crime – a vítima. Adriana Mello (2015) faz um apanhado dos conceitos defendidos: ser mulher poderia ser o que a biologia diz ser – conceito biológico<sup>30</sup>; poderia ser o que a pessoa diz ser – conceito psicológico; ou poderia ser o que documentos pessoais dizem – conceito jurídico. Para ela, o conceito psicológico faria mais sentido: assim, se atacaria a polêmica mudança textual da lei. Entretanto, não é possível afirmar que esta é a posição majoritária, já que parte da doutrina defende o conceito jurídico do termo (GRECO, 2016b).

O argumento é o de que o direito penal lida com normas estatais incriminadoras contra uma pessoa, e, portanto, deve ser o mais limitado possível para se ter a “certeza” do cometimento do crime. Esse argumento faz algum sentido em termos gerais do direito penal, mas não pode ser aqui utilizado na restrição de transmulheres da interpretação da lei. Transmulheres que possam vir a sofrer feminicídio não estariam sendo “beneficiadas” pela interpretação da lei – como parte da doutrina argumenta. Em minha opinião, o objetivo da norma incriminadora de feminicídio deve ser tomado como o de visibilizar o gênero como um marco de poder que produz violência, inclusive contra pessoas que não se identificam com a sexagem de nascimento.

Os doutrinadores, em sua maioria, acentuam que não bastaria “ser mulher” para a ocorrer feminicídio: seria necessário avaliar os motivos, e avaliá-los é “tutelar de maneira mais

<sup>28</sup> O masculino universal se justifica pela quase exclusividade de homens na doutrina jurídica.

<sup>29</sup> Neste trabalho, optei por priorizar textos doutrinários veiculados em fontes acadêmicas, como artigos de periódicos e livros, em atenção a uma fragilidade da comunicação acadêmica em direito, que é a prática recorrente de divulgação em meios não submetidos à revisão por pares ou algum mecanismo mínimo de controle de qualidade, como blogs e sites pessoais ou coletâneas de texto sem rigor acadêmico. Especificamente em relação ao feminicídio, como a lei que o criminaliza é de 2015, as publicações de livros de doutrina sobre o tema ainda são poucas.

<sup>30</sup> A mesma motivação para retirar gênero da lei: concepção que restringe ser mulher ao sexo biológico.

eficiente a condição de sexo feminino nos relacionamentos domésticos e familiares” (NUCCI, 2017, p 768). Seria necessária a verificação da existência de violência doméstica e familiar contra a mulher ou o menosprezo e discriminação à condição de sexo feminino, segundo o artigo 121, §2º-A, do Código Penal. Pelo recurso quase explícito à Lei Maria da Penha para feminicídio por “violência doméstica e familiar contra a mulher”, e pela vagueza da circunstância de feminicídio por “discriminação ou menosprezo à condição de sexo feminino”, a tendência pode ser de que a lei de feminicídio seja aplicada mais facilmente a feminicídios íntimos.

A Lei Maria da Penha, de fato, protege mais explicitamente a violência de gênero ocorrida dentro das casas e dentro das relações familiares. Assim, feminicídios ocorridos nesse cenário se amoldam à circunstância do artigo 121, §2º-A, I, “violência doméstica e familiar contra a mulher”, sendo mais facilmente interpretados pelos agentes de justiça no movimento de subsunção do fato à norma.<sup>31</sup> A ausência de outra norma que se relacione ao artigo 121, §2º-A, II, “discriminação ou menosprezo à condição de sexo feminino” deixa a interpretação dessa circunstância de feminicídio muito mais a critério dos agentes de justiça e dos doutrinadores. Cada caso de feminicídio não-íntimo poderia ou não ser reconhecido como “discriminação ou menosprezo à condição de sexo feminino”, pela própria vagueza da circunstância incriminadora, o que pode restringir a percepção das mortes de mulheres pelo SJC apenas como aquelas que ocorrem dentro de relações domésticas e familiares.

Há também posicionamentos no sentido de que, para além de ser mulher, é necessária sua hipossuficiência na relação. Nesta linha, o argumento é o de que não haveria mais desigualdades entre homens e mulheres na sociedade: haveria tanto homens quanto mulheres hipossuficientes em relações amorosas ou familiares. Os hipossuficientes deveriam ser os protegidos da norma, e não apenas mulheres: perpetuar leis gênero-específicas, como também a Lei Maria da Penha, seria continuar vitimizando mulheres. O argumento é de que o direito penal deve ser *do fato* e não *do autor*: assim, deveria ser analisado caso a caso se há desigualdade e quem é o hipossuficiente (JORIO, 2015). Este tipo de argumentação encontra eco em outros textos doutrinários que veem na lei do feminicídio ofensa à igualdade e aos limites de um direito penal “civilizado”<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> Subsunção do fato à norma se dá quando um fato ocorrido se amolda ao que diz a norma jurídica. Por exemplo, quando se mata alguém, se completa o tipo penal homicídio, pela subsunção do fato – matar alguém – à norma que tipifica o homicídio – também “matar alguém”.

<sup>32</sup> Há respostas compartilhadas na literatura revisada quanto à defesa da lei de feminicídio contra argumentações relativas a suposta ofensa ao princípio constitucional da igualdade, ao direito penal mínimo e ao uso simbólico das leis penais (BELLOQUE, 2015; CASTILHO, 2015; MACHADO; MATSUDA, 2015). Tanto o direito penal do fato como o direito penal mínimo são formas críticas de se pensar o direito penal, e são válidas. O que se sublinha

Procurar, através da lei penal, dizer que mulheres morrem por serem mulheres não é privilegiá-las em detrimento dos homens, o que seria verdadeiramente afronta ao princípio da igualdade. É forma de dizer que, historicamente, há estratégias patriarcais de dominação e subalternização do corpo da mulher: que, de fato, suas mortes não são aleatórias. Que o motivo é comum e estruturante: morrem porque infringiram, de alguma forma, o controle e a dominação a elas imposto. Enquanto mortas, foram vítimas – é fato, e não algo construído pela lei. Procurar resguardar o seu direito à vida com uma lei gênero-específica não é, portanto, tratá-las de modo privilegiado. Argumentação em sentido contrário desconsidera as especificidades do governo da vida pelo gênero e pode levar à limitação da aplicação de feminicídio ou limitação da apreensão de vítimas pelo SJC, criando “requisitos” para a observação de “razões de sexo feminino” às mortes.

O que se percebe é que, mesmo dentro das interpretações doutrinárias, as tensões acontecem: a reação doutrinária é mais tendente à estabilização da forma como o direito penal age. Seja por procurar restringir quem é mulher, por focalizar na motivação do agente, seja por entender ser um “tratamento” desigual destinado às mulheres: a reação daqueles que interpretam o direito pode restringir a pretendida proteção de mulheres e a denúncia de suas mortes. Neste sentido, procurar enfrentar estas interpretações é resistir, como vem fazendo boa parte das doutrinadoras revisadas (MACHADO, MATSUDA, 2015; CASTILHO, 2015; BELLOQUE, 2015; BIANCHINI, 2016; MELLO, 2015), buscando alterar e desestabilizar a forma como o direito penal enxerga a morte de mulheres.

#### 1.2.4. Tentativa de guia entre as tensões

Seguindo tendência internacional, a Secretaria de Política para as Mulheres lançou o manual “Diretrizes Nacionais: Feminicídio - Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” (BRASIL, 2016).<sup>33</sup> Este manual pode ser definido como uma tentativa de modificar a ótica dos agentes de justiça que lidarão com feminicídio.

---

aqui é o uso da teoria crítica do direito penal como pretexto para rejeição da lei do feminicídio pela doutrina. Em relação ao direito penal mínimo, como o direito penal deveria ser utilizado apenas para proteger bens jurídicos considerados muito importantes para a sociedade (*ultima ratio*), criminalizar a conduta de matar uma mulher, já existindo o crime matar alguém, é aumentar o direito penal, o que não seria interessante. Entretanto, a vida das mulheres seria um bem jurídico importante e sua tutela penal ampliaria a visibilidade sobre essas mortes, que tem características específicas (CASTILHO, 2015). Em relação ao uso simbólico da lei penal, o argumento é o de que existe a necessidade de demarcar como se dão essas mortes, comunicando a sua reprovabilidade, mas de que esta resposta estatal não é suficiente: a Lei Maria da Penha deve ser potencializada (MACHADO; MATSUDA, 2015).

<sup>33</sup> O Escritório Geral do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos (ACNUDH) juntamente com a ONU/Mulheres lançaram, para América Latina, o Modelo de Protocolo Latino-Americano para a investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio/femicídio). As Diretrizes mencionadas são a adaptação deste protocolo para o Brasil.

Portanto, ele reconhece as tensões da criminalização do feminicídio, reconhece que ela não é a resposta para o problema da morte de mulheres e procura ser ferramenta de modificação do modo como o sistema de justiça criminal age.

Sua perspectiva, assim, é mais tendente à ótica das promessas de desestabilização do direito penal, já que orienta, sobremaneira, quanto à necessidade de se compreender feminicídio como um problema estrutural. Nesse sentido:

“A opção pelo termo feminicídio reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado no cumprimento de suas obrigações na proteção de mulheres e na promoção de seus direitos. Reforça também o objetivo de modificar a atuação do sistema de justiça criminal calcada em estereótipos de gênero e na discriminação contra as mulheres, que contribuem para os sentimentos sociais de impunidade e descrédito na justiça. Trata-se de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos. [...] As mortes violentas de mulheres por razões de gênero são denominadas feminicídios, cujo conceito reforça a responsabilidade da sociedade e do Estado na tolerância a esses crimes [...] [e] considera a impunidade penal como resultado do processo de não reconhecimento da violência baseada no gênero como crime” (BRASIL, 2016, pp. 29-30).

A tônica do manual é a de perceber o feminicídio como um *crime de ódio* e um *crime sistemático* e não como um crime episódico ou de natureza íntima (BRASIL, 2016, p. 26). Também, para que não seja usada linguagem discriminatória, que a mulher não seja julgada com base em estereótipos, que ela não seja culpabilizada pela violência sofrida ou revitimizada dentro do processo judicial (BRASIL, 2016, p. 43), em resposta às denúncias da literatura sobre as interpretações de “crimes passionais” (CORRÊA, 1981; 1983. ARDAILLON; DEBERT, 1987). Ainda orienta para que os agentes de justiça procurem registros de violências anteriores dentro do sistema de justiça, não só na esfera penal, como também na cível (por exemplo, dentro de processos de divórcio ou guarda) e para que atuem com “devida diligência” (BRASIL, 2016, pp. 51 e 95).

Atuar com devida diligência é se esforçar na implementação e na não-violação dos direitos das mulheres, entre eles o direito à vida com segurança. Sendo a morte de mulheres uma destas violações, o Estado deve empreender todos seus esforços para investigar e punir de forma adequada os matadores. Ainda, sendo dever do Estado proteger suas cidadãs e prevenir que elas sofram violência, deve se esforçar para que esses deveres sejam assegurados. Neste sentido, o manual recomenda a utilização da Lei Maria da Penha para prevenção de violências e proteção da mulher, assim como de seus familiares e pessoas próximas (BRASIL, 2016), buscando a maior intervenção possível no conflito, procurando não deixar invisíveis outras violências.

As “razões da condição de sexo feminino” ou razões de gênero, para aplicação do crime de feminicídio, devem ser as demonstradas em uma tentativa de controle do corpo da mulher ou de limitação pessoal, de modo a reconhecer mulheres como merecedoras do direito à vida. Para tanto, o Manual recomenda o modelo ecológico de perspectiva de gênero: gênero deve ser pensado de modo relacional, hierárquico, mutável e específico e as causas da violência devem ser consideradas no nível individual, relacional, comunitário e social (BRASIL, 2016). Assim, as razões de gênero devem ir além de motivos totalmente individuais ou patologizantes: na aplicação da lei do feminicídio pelos agentes de justiça, a orientação é de serem percebidos os motivos do crime para além de razões de ordem pessoal ou da relação do casal (CASTILHO, 2016).

Estas lógicas tratadas pelo manual partem da necessidade do direito penal de individualizar fato e responsabilidade, mas tentam tensioná-la, de modo a denunciar a morte de mulheres como problema estrutural. Desta maneira, o Manual é considerado, para efeitos deste trabalho, um esforço político de reação e resistência dentro do sistema penal e será utilizado como guia da coleta de dados neste trabalho. Com isso, se pretende interpelar o poder penal a partir de uma perspectiva que tensiona este mesmo poder, o que permite, inclusive, meu olhar de estranhamento enquanto estudante de direito. No capítulo seguinte será detalhada a forma de se trabalhar com este manual.

## 2. CAMINHOS DA PESQUISA

### 2.1. Processos como arquivos

O manual “Diretrizes Nacionais: Femicídio...” traz parâmetros para os agentes de justiça modificarem seu olhar sobre a morte de mulheres: a proposta desse documento se alinha às promessas de desestabilização do gênero. O objetivo deste trabalho é analisar os debates em torno das dificuldades e potencialidades da criminalização do feminicídio nos primeiros processos criminais por feminicídio ou feminicídio tentado no Distrito Federal. A pergunta de pesquisa deste trabalho, assim, é: como os primeiros debates processuais em processos criminais de feminicídio no Distrito Federal têm compreendido esta qualificadora?

Guiar o olhar sobre os processos através do manual “Diretrizes Nacionais: Femicídio...” é me comprometer em pensar o processo penal de forma crítica, já que este manual busca modificar a forma com que os agentes de justiça lidam com mortes de mulheres. É a possibilidade que eu estranhe o modo como os processos judiciais se movimentam, e esta perspectiva é importante para alguém que aprendeu, durante a graduação, a lidar com o direito colocando-o como algo posto numa engrenagem neutra e imparcial a funcionar mecanicamente. Ainda relacionado ao estranhamento, este trabalho encara os processos judiciais analisados por meio da categoria epistemológica arquivo, como pensam Arlette Farge (2009) e Michel Foucault (2003): os processos judiciais a serem analisados, mesmo parecendo descrições da realidade acontecida, tratam-se de construções de verdades sobre fatos a que não se teve, nem se pode ter acesso.<sup>34</sup> São jogos de poder sobre “a verdade”.

O trabalho com arquivo é lento e repetitivo, mas é criativo: o arquivo não é algo estático, e a própria forma com que trabalhamos com ele, pela reclassificação ou ressignificação, é nova criação de arquivo (FARGE, 2009). Assim, enquanto eu “perguntava” aos processos a significação dada a feminicídio ou a razões da condição de sexo feminino, ou os motivos apontados para o crime, eu categorizava e reclassificava o arquivo. Os processos deixaram de ser documentos ordenados pelo Código de Processo Penal, para se tornarem novos montes de páginas, ordenados a partir das categorias “sentimento egoístico de posse” “violência doméstica e familiar contra a mulher”, “justificações da lei” e “violências invisibilizadas”.

Ciente da tensão entre as funções declaradas do SJC e do direito penal e as respostas que oferecem às mulheres, tive de ter atenção para procurar certa distância dos processos judiciais. Essa distância é necessária para que a leitura e releitura do arquivo não sejam meras

---

<sup>34</sup> A linguagem constrói algo, não só descreve algo, ainda mais quando esta linguagem tem poder sobre vidas, como é o caso de processos judiciais.

comprovações de hipóteses anteriores: a interrogação é necessária, mas se atrair pelo que, no arquivo, somente responde à interrogação é uma tentação a ser constantemente vigiada por aquele que lida com o arquivo como fonte de dados (FARGE, 2009).

Assim, tentei me afastar do discurso jurídico, do funcionamento da engrenagem processo judicial, procurando observar as minúcias de argumentação dos agentes judiciais – seus debates sobre a qualificadora “feminicídio” – e quais as consequências dessas argumentações frente a um investimento gênero-específico na lei penal. Pude me perguntar porque alguns fatos são escolhidos para mostrar como feminicídio seria “motivo torpe”, e porque outros fatos relatados são silenciados por aqueles que têm poder no processo. Também pude observar como as palavras daqueles que são perguntados pelos juízes, promotores, delegados e defensores, vão sendo recortadas, incorporadas, e se tornando uma história inteligível para o processo (CORRÊA, 1983).

Procurar informações como idade, cor, profissão, existência de filhos e a relação entre vítima/matador para descrever quem eram as pessoas é outra tentação a ser cuidada: as vidas que aconteceram podem não ser exatamente como o descrito no processo judicial (FARGE, 2009). Todas essas informações – a descrição de uma individualidade e suas relações – nem sempre são colocadas nas páginas de um processo, e quando o são, podem não ter saído da boca de quem se pretende descrever. Mesmo quando saíram, como é o caso de vítimas sobreviventes (já que se analisam tentativas de feminicídio também), é necessário saber que aquelas informações estão no processo porque foram perguntadas por alguém que detinha poder para tanto – juízes, promotores, defensores e delegados – e que, depois, foram recortadas para fazer sentido ao processo.

O processo judicial é uma abstração de uma etapa da vida de uma pessoa – com todas as suas brutalidades específicas –, e não a descrição desta vida. Processos criminais são espaços de expressão do poder penal interrogando uma vida ou morte acontecida: não sei se teríamos acesso à morte ou à tentativa de matar essa ou aquela mulher se não tivesse existido o processo penal. Entretanto, o processo penal só pode ser tomado como um dentre os relatos possíveis sobre o acontecimento daquele feminicídio ou tentativa de feminicídio. Sempre ciente de que há um poder que interroga, e ele se pretende neutro e objetivo, e há formas prescritas de se responder a esse poder (FOUCAULT, 2003).

## **2.2. Cuidados éticos**

O projeto que originou este trabalho foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília (CEP/IH), sendo considerado adequado às exigências das resoluções do Conselho Nacional de Saúde n. 466/2012 e 510/2016.<sup>35</sup> Não houve participantes na pesquisa, já que não se lidou diretamente com seres humanos. Os processos judiciais analisados são arquivos de documentos públicos, segundo dispõe as leis 8.159/1991 e 12.527/2011.<sup>36</sup> De toda forma, para assegurar o anonimato das pessoas submetidas aos processos criminais em análise, foram tomados alguns cuidados. Comprometo-me com a ausência de simulação, mas, mesmo que os processos sejam públicos, é necessário resguardar a privacidade e a intimidade de acusados, vítimas e testemunhas, pessoas expostas à vulnerabilidade e estigma de um processo penal. A identificação pessoal das pessoas mencionadas nos processos seria apenas exposição desnecessária, já que não serviria a nenhum propósito analítico do trabalho.

Nesse sentido, os processos judiciais coletados renomeados com um número de 01 a 05, para fins de ordenamento. Os dados pessoais eventualmente coletados foram utilizados apenas para ordenamento e melhor compreensão do caso: não serão divulgados neste trabalho. As referências aos processos serão feitas pelo número de 01 a 05, e, quando houver citação de algum nome nas transcrições dos debates processuais, ele será omitido por reticências. Desta forma, busca-se impossibilitar a identificação das pessoas envolvidas nos processos criminais em análise, já que essa seria uma exposição desnecessária às análises feitas<sup>37</sup>.

### 2.3. Objetivo e perguntas de pesquisa

As tensões entre as dificuldades e as potencialidades da criminalização do feminicídio debatidas no capítulo anterior sugerem vigilância àqueles que desconfiam do modo de agir do sistema de justiça criminal, a começar pela vigilância ao modo como a doutrina está lidando com o crime, procurando restringir a denúncia das mortes provocadas pelo governo da vida

---

<sup>35</sup> Parecer no anexo A.

<sup>36</sup> “Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.” (BRASIL, 1991).

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;” (BRASIL, 2011).

<sup>37</sup> Ainda que não realizado neste trabalho, a identificação dos agentes de justiça não seria exposição desnecessária: enquanto agentes públicos com poder de restrição da liberdade de alguém, é exigência que tenham responsabilidade pelo que fazem. A análise de seus debates, neste trabalho, não exporia esses agentes de justiça enquanto individualidades: o que se busca não é a posição individual de um ou de outro agente de justiça, mas sim como esses debates tem compreendido a qualificadora no Distrito Federal.

pelo gênero. As interpretações judiciais começam a ser construídas no Distrito Federal: conhecer como está se dando esta construção é importante para se observar como o Judiciário, que nesta unidade da federação é particularmente bem equipado<sup>38</sup>, vem lidando com as potencialidades e dificuldades da criminalização do feminicídio.

Assim, ainda pensando em que moldes é possível um acionamento feminista do direito penal, este trabalho objetiva analisar os debates em torno das dificuldades e potencialidades da criminalização do feminicídio nos primeiros processos criminais por feminicídio ou feminicídio tentado no Distrito Federal. Neste sentido é que se questiona: como os primeiros debates processuais em processos criminais de feminicídio no Distrito Federal têm compreendido esta qualificadora?

O manual “Diretrizes Nacionais: Feminicídio...” é compreendido como ferramenta a orientar os aplicadores da lei na modificação do tratamento pelo sistema de justiça criminal da violência contra a mulher, como apontado. Neste sentido, traz orientações para que estes aplicadores não façam uso de argumentação baseada em estereótipos ou de linguagem discriminatória, de modo a respeitar a vítima, não lhe imputando culpa pela violência e evitando sua revitimização no processo. Orienta para que os aplicadores da lei argumentem no sentido de reconhecimento da violência contra a mulher como problema estrutural, utilizando-se do modelo ecológico de compreensão da violência, não enfocando somente em motivos de ordem pessoal ou da relação do casal para o acontecimento do crime. E também orienta para que as violências anteriores ou presentes às vítimas mortas ou sobreviventes ou às pessoas próximas sejam objeto de atenção dos agentes de justiça, para que o SJC não perca a chance de intervir protegendo ou prevenindo novas violências.

Então, como este manual traz parâmetros claros para se pensar um modo de desestabilizar o sistema de justiça criminal - ciente das dificuldades dessa desestabilização -, ele é escolhido como guia no olhar dos processos. A partir dele, perguntas são levantadas acerca da aplicação da lei de feminicídio em processos judiciais. Não se objetiva verificar a simples conformidade ou desconformidade dos processos a serem analisados ao manual “Diretrizes

---

<sup>38</sup> Como o Distrito Federal conta com uma rede de proteção à mulher diferenciada, se comparada com outros estados, bem como grande aparato para a investigação e processamento de crimes (Polícias, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública), se justifica a concentração da análise nesta unidade federativa. Isto porque ela teria, em tese, melhor capacidade de responder de forma rápida e efetiva à violência contra a mulher. Analisando o relatório da CPMI que investigou a situação do enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, as recomendações feitas a o Distrito Federal são bem diferentes das feitas aos outros estados da federação: se orientam mais à ampliação da rede já existente (BRASIL, 2013, p. 306-309). Ainda, em consulta ao portal da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, até 2011, o DF concentrava boa parte do equipamento de justiça destinado ao tratamento da violência contra a mulher no Centro-Oeste, e, em relação ao número de Juizados de VDFM, superava qualquer estado da federação. Disponível em : < <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/4-lei-maria-da-penha-e-sistema-de-justica> >, acesso em 25 de julho de 2017.

Nacionais Femicídio...”. É muito mais uma forma de questionar a unidade de análise alinhada à proposta de desestabilização do sistema penal, possibilitando perceber como o sistema de justiça começa a responder às tensões entre as dificuldades e potencialidades de tornar feminicídio um crime específico.

Para analisar os processos, então, me perguntei qual era a concepção de “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, o que os debates processuais traziam como sendo, na aplicação da lei, feminicídio. Esta pergunta acabou revelando a necessidade de outra, quando da análise: quais os motivos levantados para o crime? Ainda, das inquietações do manual “Diretrizes Nacionais Femicídio...”, surgiram as seguintes perguntas: há alguma condicionante para a aplicação das “razões da condição de sexo feminino” levantada nos debates? Há uso de argumentos que coloquem a relação do casal como sendo sempre conflituosa e violenta? Como aparecem nos debates as violências anteriores, se existirem? Por fim, uma pergunta necessária a partir das inquietações da literatura foi: há indícios de mudanças no tratamento do SJC às mulheres, com a aplicação da lei?

#### **2.4. Caminhos pelos processos**

Considerei que uma forma de buscar o objetivo do estudo seria pela procura de processos criminais por feminicídio em que houve recurso em sentido estrito, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Este recurso tem como uma de suas funções a impugnação das decisões de pronúncia.<sup>39</sup> As decisões de pronúncia são as proferidas pelo presidente do Tribunal do Júri ao aceitar, total ou parcialmente, a denúncia da acusação e delinear o crime pelo qual o acusado será julgado perante o Tribunal do Júri.<sup>40</sup> Assim, a escolha pela existência do recurso em sentido estrito como seletor dos processos se justifica já que ele pode ser interposto para questionar decisões que pronunciem o acusado por feminicídio ou tentativa de feminicídio, permitindo, assim, analisar argumentos levantados quanto à aplicação dessa qualificadora.

---

<sup>39</sup> Assim dispõe o art. 581, IV do Código de Processo Penal: “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...] IV - que pronunciar o réu.” (BRASIL, 1941).

<sup>40</sup> Após o término da investigação policial sobre um crime, o delegado encaminha ao Ministério Público o relatório da investigação. O membro do Ministério Público decide, então, se denuncia ou não o investigado. Caso não denuncie, o processo pode ser arquivado. Caso denuncie, diz qual é o crime e o processo é encaminhado ao juiz. Nos casos de crimes dolosos contra a vida, o procedimento é o previsto para o Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal), e o juiz presidente do Tribunal do Júri deverá decidir se pronuncia ou não o acusado. Caso pronuncie, o juiz dirá se concorda ou não com todos os termos da denúncia do Ministério Público e fará com que o acusado seja julgado pelo Tribunal do Júri, composto por jurados sorteados entre os cidadãos. Estes jurados votarão, de modo secreto, em urnas, “sim” ou “não” às perguntas apresentadas pelo Ministério Público e para a Defesa para absolvição ou condenação do acusado (LOPES JR., 2015).

Para encontrar os processos, inicialmente, pesquisei no campo “jurisprudência” do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)<sup>41</sup> os termos “feminicídio” ou “artigo 121 §2º VI” (o artigo de lei correspondente a feminicídio no Código Penal). Além do critério de seleção existência de recurso em sentido estrito, foi necessário critério temporal e critério de pertinência temática. Para que uma quantidade mínima de processos fosse escolhida, o critério temporal foi: processos que tiveram a decisão do recurso em sentido estrito (acórdão) desde a publicação da lei até o início da pesquisa (setembro de 2016).

O critério de pertinência temática foi: os processos devem discutir feminicídio no recurso em sentido estrito. Com esses critérios, a busca no site retornou cinco resultados. Para conferir a confiabilidade do buscador do site<sup>42</sup>, fiz uma busca com os termos “feminicídio” ou “mata mulher” sempre em conjunto com “distrito federal” pela aba de notícias do *google*<sup>43</sup> por meio de um *clipping* de notícias, todas com delimitação ao critério temporal já definido. A partir desta busca, trinta e sete notícias de feminicídios foram identificados. Destas, foram excluídas dezessete notícias que não indicavam o nome do agressor ou o da vítima, em que o crime ocorreu no entorno do Distrito Federal, ou que a vítima ou o agressor tinham menos de dezoito anos de idade.

Não é possível, no buscador público do site do TJDFT, pesquisar processos sem o nome do agressor ou apenas com o nome da vítima. Quando o crime ocorre no entorno do Distrito Federal, a competência para processar e julgar é do estado de Goiás. Quando a vítima ou o autor do ato infracional são menores de dezoito anos, o processo fica sob sigilo de justiça, o que impossibilita o acesso livre aos autos do processo. Foram retiradas, também, as notícias que tratavam de casos idênticos.

A partir dos dados das vinte notícias restantes, foi refeita a pesquisa com os nomes dos acusados no buscador público do Tribunal, bem como no buscador interno da Vara de Execuções Penais. Foram excluídas cinco notícias: nessas, a busca não retornou processos-

---

<sup>41</sup> <http://www.tjdft.jus.br/>

<sup>42</sup> Realizei consulta à Ouvidoria do Tribunal e não há informações sobre a completude do retorno das pesquisas no buscador. A normativa que regula os processos que aparecem ou não nas consultas públicas (processos em sigilo de justiça ou em sigilo não aparecem diretamente) é a Portaria nº 28, de 16/04/2013, disponível em: < <http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2013/portaria-conjunta-28-de-16-04-2013> >. Não há, também, nenhum levantamento acessível e institucional, nos órgãos de justiça (Polícia, Ministério Público, Tribunal de Justiça, etc) sobre a quantidade de mortes de mulheres após a publicação da lei de feminicídio ou a quantidade de processos que tramitam nestes órgãos para averiguação deste crime.

<sup>43</sup> A pesquisa foi orientada para o tempo de 09/03/2015 a 10/09/2016. Não foi possível pesquisar em outros portais, já que a maioria dos sites de busca se subordina ao Google e, os que não o fazem, não trabalham com recortes temporais.

crime de feminicídio ou não retornou resultado.<sup>44</sup> Em relação às quinze notícias restantes, a busca retornou nove processos que não tiveram recurso em sentido estrito interposto dentro do critério temporal, sendo excluídas. Um outro processo não obedeceu ao critério da pertinência temática no recurso. Assim, restaram cinco processos, os mesmos da busca pública inicial pelo site do TJDFT.

Estes cinco processos, oriundos das circunscrições judiciárias de Ceilândia e Santa Maria foram digitalizados em consultas nas secretarias da Vara do Tribunal do Júri de Santa Maria e das Câmaras Criminais do TJDFT. Os cinco processos estavam em fases diferentes, mesmo tendo passado por recurso em sentido estrito: um estava arquivado, dois estavam em fase de apelação da sentença, um aguardava o trânsito em julgado de sentença e outro ainda aguarda júri.

Em todos os cinco processos analisados, o acusado foi denunciado pelo MPDFT por feminicídio - em dois processos - ou feminicídio tentado<sup>45</sup> - em três processos -, segundo o artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal. Todos os processos tiveram a qualificadora feminicídio associada à existência de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal), já que todos os matadores são descritos como companheiros ou ex-companheiros da vítima. Assim, a análise dos processos neste trabalho ficará restrita a feminicídios íntimos.

As armas utilizadas para o crime, segundo os processos, foram: faca, em três processos, capacete e revólver nos restantes. Todos os matadores foram presos preventivamente<sup>46</sup> e apenas um deles confessou o crime em juízo<sup>47</sup>, os outros quatro fizeram uso de seu direito ao silêncio. Das inquirições de testemunhas e das vítimas sobreviventes, há relatos de violência doméstica

---

<sup>44</sup> Processos que não retornaram, na busca, como feminicídio, podem ter sido objeto de desclassificação para outro crime ou já entraram no sistema judicial como outro crime (p. ex. lesão corporal). Quanto à ausência de retorno de resultado, pode ser devida à demora na investigação policial ou mesmo sua ausência (o fato pode ainda não ter sido levado ao Judiciário).

<sup>45</sup> “A tentativa é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstâncias acidentais” (BITENCOURT, 2010a, p. 464). O artigo 14, II, do Código Penal, regula a tentativa: Art. 14 – Diz-se o crime [...] II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa. Parágrafo único: Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços” (BRASIL, 1940). O feminicídio, portanto, foi iniciado, mas não houve a morte da mulher.

<sup>46</sup> Dispõem sobre a prisão preventiva os artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal. Sua finalidade é, segundo o artigo 312 do CPP, garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, quando há prova suficiente da existência do crime ou indícios de autoria (BRASIL, 1941).

<sup>47</sup> Sobre a confissão dos matadores: “Confessando-se, o matador se assume feminicida, e a cena judiciária se acalma quanto aos testes de produção de verdades. Reconhecido o matador, o passo seguinte é puni-lo” (DINIZ; GUMIERI; COSTA, 2015, p. 5).

anterior, judicializada ou não<sup>48</sup>, contra as mesmas vítimas ou contra outras mulheres da família da vítima, como mães ou filhas, em três dos cinco casos analisados. É importante também registrar que os aplicadores da lei, nos processos analisados, não fazem diferenciação entre as categorias sociológicas de sexo e gênero ou entre violência doméstica e familiar contra a mulher e violência de gênero.

Buscar compreender quem eram essas mulheres e esses matadores, por meio do relatado em um processo judicial, é tarefa cautelosa. São apenas cinco processos judiciais em um recorte muito específico, não estão todos transitados em julgado<sup>49</sup> e não há pretensões de se fazer análises quantitativas. Não posso contar histórias do que foram, na realidade, as vidas, as mortes e as tentativas de mortes dessas mulheres. Meu papel não é de autora de um romance, não posso dar vida a personagens e escolher seus papéis (FARGE, 2009, 76-77). Nesses cinco processos, o poder Judiciário começou a chamar feminicídio as mortes de mulheres no Distrito Federal: tenho acesso somente à significação jurídica dessas mortes (CORRÊA, 1983, p. 23), já que o que está descrito nos processos foi selecionado para a função específica de processar e julgar.

Pontua-se que a geografia no DF não é homogênea: os processos analisados são oriundos das circunscrições judiciárias de Ceilândia e Santa Maria. Estas regiões são periféricas em relação a Brasília, onde o TJDF tem sede, e onde a maioria dos serviços de proteção e prevenção à violência contra a mulher, bem como os serviços de assistência à mulher, se situam. Cada cidade dentro do DF tem sua particularidade na distribuição dos serviços públicos, o que pode deixar mais precária a vida de algumas mulheres, já que a rede de proteção à mulher em situação de violência não é homogênea no DF<sup>50</sup>. A cidade de Ceilândia tem o maior número absoluto de registros de ocorrências por violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, não tem uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e apenas dois Juizados de VDFM<sup>51</sup>. Este trabalho busca analisar a compreensão de feminicídio no DF sem esquecer destas particularidades.

Em todos os processos houve acúmulo, na denúncia, das qualificadoras feminicídio e motivo torpe. A existência destas duas qualificadoras e o debate entre elas se deu pela compreensão da qualificadora feminicídio como subjetiva ou objetiva pelos agentes de justiça:

---

<sup>48</sup> Pela ausência de sentenças ou plenários de júri em todos os casos, não foi possível avaliar, como Mariza Corrêa (1983), a conjuntura, nos julgamentos, entre a quebra do código de não matar e os códigos de fidelidade da esposa/companheira e de trabalhador/provedor do esposo/companheiro, na quantidade de pena.

<sup>49</sup> O trânsito em julgado é a impossibilidade de modificação da decisão: não mais se pode recorrer.

<sup>50</sup> Segundo dados do TJDF: < <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/centro-judiciario-mulher/RededeproteosmulheresdoDF.pdf> >.

<sup>51</sup> Segundo estatísticas da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Disponível em : < <http://www.ssp.df.gov.br/estatisticas/violencia-contra-a-mulher.html> >. Acesso em 25 de junho de 2017. Os dados sobre a rede da Ceilândia podem ser conferidos no link da nota de rodapé anterior.

desembargadores do TJDF, MPDF, juízes de primeiro grau e defesa. O debate principal nos processos foi entre motivo (torpe) do crime e razões de sexo feminino (feminicídio), o que gerou os recursos em sentido estrito, para que o tema fosse orientado pelo TJDF. Ainda que pareça, na leitura, mera discussão jurídica sobre a acumulação de duas qualificadoras, em suas entrelinhas é perceptível um debate sobre o que se entende por feminicídio, sobre uma tentativa de justificar esta lei e sobre uma redução do potencial de denúncia de feminicídio, conforme se argumentará a seguir.

### 3. PROCESSOS EM ANÁLISE

#### 3.1. O debate nos processos

A partir da perspectiva de arquivo apresentada, os processos foram analisados procurando-se perceber como se deu o início do debate processual sobre feminicídio no Distrito Federal. Em todos os cinco processos analisados o acusado foi denunciado pelo MPDFT por feminicídio ou feminicídio tentado, sempre em acumulação com a qualificadora motivo torpe. A explicação do feminicídio se deu pela existência de violência doméstica ou familiar contra a mulher, já que, segundo o MPDFT, todos os acusados eram companheiros ou ex-companheiros da vítima. Ou seja, em todos os casos trata-se de feminicídios íntimos. Em reação à denúncia, a defesa do acusado argumenta pela retirada de uma das qualificadoras. Observei, portanto, que há debate sobre a natureza da qualificadora feminicídio nos processos analisados. Para melhor compreensão deste debate, é necessário pontuar algumas definições doutrinárias.

A doutrina define o crime qualificado como aquele em que se aumenta a pena-base do crime principal autônomo, pela ocorrência de algum fator considerado mais reprovável. Assim, o homicídio (crime principal autônomo) é qualificado pelas razões da condição de sexo feminino (feminicídio). As qualificadoras costumam ser definidas como objetivas ou subjetivas. Objetivas seriam aquelas em que se reprovam mais gravemente os meios e os modos pelos quais o crime foi cometido, sendo estes meios e modos perceptíveis de plano (BITENCOURT, 2010b). Assim, por exemplo, um homicídio cometido pelo uso de veneno (meio pelo qual se levou à morte), por ser objetivamente perceptível, seria qualificado de acordo com o artigo 121, §2º, III, do Código Penal.<sup>52</sup>

Já as qualificadoras subjetivas referem-se aos motivos e fins do crime. Um homicídio cometido visando a obtenção de promessa de recompensa seria qualificado de acordo com o artigo 121, §2º, I, do Código Penal,<sup>53</sup> mas seria necessário se questionar sobre o porquê ou a finalidade do agente cometer o crime (BITENCOURT, 2010b). Essa definição não é mera classificação doutrinária: há consequências. Um crime pode ser cometido por mais de um modo ou meio, mas não pode ser cometido por mais de um motivo ou por motivos conflitantes, segundo a doutrina. Ainda, pode ser cometido por vários modos ou meios junto a um motivo.

<sup>52</sup> “Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (BRASIL, 1940).

<sup>53</sup> “Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (BRASIL, 1940).

Ou seja, a presença de qualificadoras objetivas permite acumulação<sup>54</sup> com qualificadora subjetiva, enquanto que a presença de qualificadora subjetiva não permite acumulação com outra qualificadora subjetiva.<sup>55</sup>

Especificamente em relação a feminicídio, a doutrina se debate entre ser esta qualificadora objetiva, subjetiva ou objetivo-subjetiva. Como a redação do tipo qualificado é a de matar alguém “por razões da condição de sexo feminino”, parte da doutrina defende ser a qualificadora subjetiva, pela presença do termo “razões” na redação: seria necessário se perguntar os motivos do crime para configuração de feminicídio. Parte da doutrina, por sua vez, defende ser a qualificadora feminicídio objetiva, já que seria necessário analisar somente a situação em que a morte ocorreu, e esta análise seria objetiva: se em situação de violência doméstica ou em situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A defesa da qualificadora feminicídio como objetiva-subjetiva, por sua vez, argumenta no sentido de que, na hipótese do crime acontecer em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, haveria objetividade. Na hipótese de o crime acontecer por menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino, seria necessário perguntar sobre os motivos do crime: a qualificadora feminicídio seria subjetiva (BIACHINI, 2016).

Esse debate doutrinário se repete nos debates processuais analisados: questiona-se a natureza da qualificadora. Em todos os processos analisados, o acusado foi denunciado por homicídio qualificado pelo feminicídio e motivo torpe: houve acumulação de qualificadoras. Promotores de justiça, procuradores e desembargadores assumiram a posição de que a qualificadora feminicídio seria de natureza objetiva quando presente violência doméstica e familiar contra a mulher, o que permite a acumulação com qualificadora subjetiva - motivo torpe. Os desembargadores do TJDFT também seguem esta posição. A defesa, por sua vez, argumentou sempre pela retirada de uma dessas duas qualificadoras – o que diminui a pena em abstrato. Assim, a defesa assumiu a posição contrária, de que a qualificadora feminicídio seria de natureza subjetiva, não sendo possível a denúncia acumular mais de uma qualificadora.

A posição majoritária até o momento é a de que a qualificadora feminicídio é objetiva. Para defesa desta, o MPDFT e o TJDFT fazem uso de argumentação baseada no “espírito” protetivo

---

<sup>54</sup> Quando um crime é denunciado como dupla ou triplamente qualificado, há mais de uma qualificadora. Acontece que, na fixação da pena-base – primeiro procedimento do juiz ao fixar a pena do réu – apenas uma qualificadora pode ser utilizada. As demais serão consideradas em outras fases de cálculo de pena: como agravantes, se previstas no artigo 61 do Código Penal, ou como circunstâncias judiciais (GRECO, 2016b)

<sup>55</sup> É possível, portanto, um homicídio qualificado pelo emprego de veneno (meio – qualificadora objetiva) e pela promessa de recompensa (finalidade/motivo – qualificadora subjetiva). Mas não é possível um homicídio qualificado pela promessa de recompensa (finalidade/motivo – qualificadora subjetiva considerada “motivo torpe”) e por motivo fútil (motivo – qualificadora subjetiva).

da lei. Em quase todos os processos analisados aparece como justificativa da lei de feminicídio a “*necessidade de se avançar na proteção da mulher violentada em contexto familiar e doméstico, tendo em vista o crescimento de assassinatos contra mulheres*”<sup>56</sup>, o que expôs “*a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade*”. O objetivo da lei seria “*recrudescer a responsabilidade penal do homicídio praticado em contexto de violência contra a mulher, além da função protetiva e social-pedagógica*” e de que teria se procurado “*conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência em relação ao homem*”.<sup>57</sup>

Ainda, que não acumular as qualificadoras é proteger menos e “*tornar letra morta a previsão normativa amplamente debatida no Congresso Nacional. Seria uma espécie de ato legislativo natimorto [...]*”, “*Vale dizer: resgatar a dignidade perdida ao longo da história dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e este fim teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza para afirmação do feminicídio*”.<sup>58</sup> Esta argumentação padronizada, portanto, defende a natureza objetiva de feminicídio e a acumulação de qualificadoras sob pena da existência da lei de feminicídio ser inócua. De certa forma, esta argumentação do MPDFT e do TJDFT é no sentido de maior punição e de maior proteção, o que parece alinhar suas expectativas às promessas de acreditação do SJC pela criminalização do feminicídio.

Por sua vez, advogados de defesa e defensores públicos se posicionam por ser a qualificadora feminicídio subjetiva e critica a acumulação das qualificadoras sob o argumento de que um fato – morte da mulher – estaria sendo punido duas vezes por uma mesma característica – já que a descrição de feminicídio e motivo torpe se igualariam: ocorreria *bis in idem*. Nos processos analisados, a posição do MPDFT e do TJDFT pela qualificadora feminicídio ser objetiva e permitir a acumulação com a qualificadora motivo torpe, questiona o motivo do crime, procurando encaixá-lo em “motivo torpe”. A posição da Defesa pela qualificadora feminicídio subjetiva, pergunta os motivos do crime para haver ou não configuração de feminicídio ou de motivo torpe, já que a Defesa procura retirar uma das qualificadoras por não poder haver acumulação de qualificadoras subjetivas. O que se percebe nos processos analisados é a focalização do debate nos motivos do crime, seja pela posição acusatória, seja pela defensiva.

---

<sup>56</sup> Argumentação do MPDFT no caso 05, no caso 04, no caso 03.

<sup>57</sup> Argumentação do MPDFT no caso 05, no caso 04, no caso 03, do TJDFT no caso 02.

<sup>58</sup> Argumentação do MPDFT no caso 05, no caso 04, no caso 03.

A partir dessa observação, as perguntas feitas aos processos foram: o que os debates processuais compreenderam como feminicídio – “razões da condição de sexo feminino”? Quais os apontados “motivos” do crime? Há alguma condicionante para a aplicação das “razões da condição de sexo feminino” levantada nos debates? Há uso de argumentos que coloquem a relação do casal como sendo naturalmente conflituosa e violenta? Como aparecem nos debates as violências anteriores, se existirem? Há sinalização de mudanças no modo que processos judiciais tratam mortes de mulheres? Este capítulo é uma tentativa de responder a todas as perguntas colocadas aos processos, tendo em mente as orientações do manual de Diretrizes, as tentações do arquivo e o alertado pela literatura.

Em todos os processos, a denúncia associou, de forma padrão, o motivo torpe a um “sentimento egoístico de posse” que teriam os acusados pelas vítimas. Este sentimento egoístico de posse é definido e redefinido nos processos, como crises de ciúme após suposta traição<sup>59</sup> ou não aceitação do término da relação<sup>60</sup>: estes são os fatos elevados a motivos nos debates, são estes os escolhidos para mostrar a ilegitimidade, e, portanto, maior reprovabilidade, do comportamento. Feminicídio, por sua vez, é associado, na denúncia, ao “contexto” de violência doméstica. A defesa do acusado, ao adotar a posição pela qualificadora subjetiva, argumenta no sentido de que o motivo posto pela acusação não é feminicídio ou não é motivo torpe, ou ainda, de que falta algum outro requisito à vítima para que o crime possa ser definido como na denúncia.

Esta focalização nos motivos do crime, seja pela posição dos advogados de defesa e defensores públicos de ser feminicídio qualificadora subjetiva, seja pela posição dos promotores, procuradores e desembargadores de justiça pela acumulação de qualificadoras e consequente pergunta pelo motivo torpe, pode ser compreendida em função da forma com que o direito penal se estrutura: a pergunta pelos motivos do crime tem a ver com maior ou menos reprovabilidade de uma conduta e, portanto, levaria a maior ou menor pena. Entretanto, o foco nos motivos do crime deve ser tomado com cuidado no contexto do feminicídio: não só pode levar a um julgamento com base no autor, e não no fato, como também a literatura denuncia os perigos da legitimação de motivos, dado o viés patriarcal com o qual historicamente o sistema de justiça criminal analisa crimes cometidos contra mulheres. Ainda, o debate processual concentrado nos motivos do crime – isto é, nas intenções e razões do matador – tem efeito individualizante, o que tende a dificultar a visibilidade dos marcos de poder – entre eles o gênero – envolvidos no feminicídio, conforme se detalhará a seguir.

---

<sup>59</sup> Caso 05.

<sup>60</sup> Casos 01, 02, 03, 04.

### 3.2. A problemática focalização nos motivos do crime

A doutrina costuma colocar o motivo do crime como sendo as “razões próximas e remotas que levaram o agente a praticar o delito” (QUEIROZ, 2016, p. 472) e “os precedentes causais da ação, de natureza psicológica” (COSTA JR.; COSTA, 2010, p. 246). Em relação específica ao motivo torpe, ele é definido como o que “atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, repugnante, abjeto, vil” (BITENCOURT, 2010, p. 78). Para o direito penal, os motivos do crime são importantes, já que devem ser considerados pelo juiz: o artigo 59, do Código Penal<sup>61</sup> traz as chamadas “circunstâncias judiciais” para a fixação da pena-base do indivíduo que cometeu um crime, sendo o motivo do crime uma delas. Nos artigos 61 e 65, também do Código Penal<sup>62</sup>, o motivo torpe e o motivo fútil são considerados agravantes, e o motivo de relevante valor social ou moral é considerado atenuante – ou seja, aumentam ou diminuem a pena na segunda fase de cálculo de pena. Ainda, no artigo 67<sup>63</sup>, há expressa indicação que os motivos do crime devem ser preponderantes, se houver concurso de agravantes e atenuantes.

O motivo dado ao crime, assim, é tomado como um dos requisitos que pode aumentar ou diminuir a pena: aumenta ou diminui a reprovabilidade do crime cometido.<sup>64</sup> Cabe ao juiz a valoração dos motivos e pode ou não haver quantidade fixa a aumentar ou diminuir na pena por esta valoração.<sup>65</sup> Há, assim, algo da subjetividade da pessoa que comete o crime a ser analisada pelo juiz para tornar a prática mais ou menos reprovável. O que se percebe, então, quando se

---

<sup>61</sup> “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]” (BRASIL, 1940).

<sup>62</sup> “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe;”. “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;” (BRASIL, 1940). No homicídio, o motivo torpe ou motivo fútil são modalidades qualificadas (artigo 121, §2º, I e II, Código Penal) e o motivo de relevante valor moral ou social é modalidade privilegiada (artigo 121, §1º, Código Penal).” (BRASIL, 1940).

<sup>63</sup> “Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.” (BRASIL, 1940).

<sup>64</sup> Além disso, o motivo do crime também é analisado para a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal) e para a substituição da pena restritiva de liberdade por privativa de direitos (artigo 43 do Código Penal). Os motivos do crime também são considerados em modalidades qualificadas ou privilegiadas de alguns delitos: há o homicídio qualificado pelo motivo torpe, e há o homicídio privilegiado pelo “motivo de relevante valor social ou moral”. (BRASIL, 1940).

<sup>65</sup> Mesmo se tratando de competência do Tribunal do Júri o crime de feminicídio, alguns motivos ainda são analisados pela competência do juiz presidente: as circunstâncias judiciais do artigo 59, Código Penal, os motivos considerados agravantes e atenuantes (artigos 61 e 65 do Código Penal). Os motivos que qualificam e privilegiam o crime, entretanto, são de análise dos jurados (LOPES JR., 2015).

fala em motivos, é um foco na subjetividade do indivíduo que cometeu o crime. Esse foco individualizante pode até fazer algum sentido quando se pensa em tornar a pena pelo crime o mais pessoal possível.<sup>66</sup>

Entretanto, toda esta avaliação dos motivos do crime, pelo juiz, parece levar a questões que são a ele inacessíveis ou de cunho moral. Os motivos para um ato podem ser o que o acusado do crime diz que são, como podem não ser. E eles podem ser valorados por certa comunidade e desvalorados por outra. O que se percebe, portanto, é uma avaliação da interioridade da pessoa, do psicológico, sem que esse possa ser efetivamente acessado. E estes motivos são valorados ou desvalorados – já que aumentam ou diminuem a reprovabilidade da conduta criminosa - conforme a percepção daqueles que processam o crime. Ou seja, o procedimento que leva a dizer se a conduta criminosa é mais ou menos reprovável passa sempre por avaliações morais do grupo que processa. Essa situação impõe a moralidade de um grupo – aqueles que processam – sobre os acusados, o que pode ser particularmente danoso às mulheres.

Isto porque a maior ou menor punição baseada em motivos pode permitir argumentações legitimadoras da dominação masculina sobre mulheres em relações afetivas, da violência e de eventual punição mais branda, o que legitimaria as mortes e a violência a título de crimes passionais. Mariza Corrêa (1981; 1983) aponta ser a morte, nesse tipo de processos, vista por aqueles que processam, apenas como extrapolação de conflitos naturais às relações: ou seja, a dominação violenta em si não é questionada. Esta mesma morte é punida de forma mais ou menos branda quanto mais os atores – autor do crime e vítima – no processo se adequam às morais sexuais e sociais dos julgadores, que são avaliadas também pelos motivos apontados ao crime. Não há, assim, uma avaliação tendente à igualdade. As promessas de acreditação e de desestabilização do SJC pela criminalização do feminicídio, assim como o Manual “Diretrizes Nacionais: Feminicídio...” e o relatório da CPMI que levou à criminalização, no sentido dessa crítica, receiam e querem combater argumentações que mantenham a ótica de crimes passionais.

A ótica individualizante do direito penal, ao lidar com a ideia de que a justa resposta a um crime depende de seus motivos, mesmo que possa ser defensável dentro do direito penal, traz dificuldades quando se pensam crimes em que há pretensão de denúncia de marcos de poder, como é o caso de feminicídio. Nesses crimes, se pretende provocar o SJC a visibilizar elementos

---

<sup>66</sup> A focalização nos motivos do crime poderia levar ao “direito penal do autor”. Essa avaliação judicial dos motivos, por ser por demais psicológica, avaliaria muito mais o indivíduo - em sua interioridade inacessível - que o fato em si, abrindo muito espaço para o arbítrio judicial, o que é problemático já que pode levar a penalizar o autor do crime mais pelo que ele é do que pelo que fez (QUEIROZ, 2016). Assim, a pretexto de se sancionar um fato considerado crime, que é o que a lei declara fazer, sanciona-se também o que a pessoa “é”, expressada em seus motivos.

sociais, como o governo da vida pelo gênero, indicado, por exemplo, nas assimetrias entre as posições femininas e masculinas ou na ideia de que o corpo da mulher é propriedade de outrem. Não se tratariam, portanto, de crimes de “foro íntimo” – o que o foco individualizante nos motivos pode sugerir –, mas sim crimes produzidos pelo governo da vida pelo gênero, e crimes que permitem o reforço do poder deste governo. Assim, há tensão entre a lógica individualizante do direito penal e a provocação para a necessidade de se pensar elementos sociais colocada pela literatura que denuncia a morte de mulheres pelo gênero. Ou seja, a proposta desestabilizadora da criminalização do feminicídio encontra entraves na própria ótica do direito penal.

Os riscos dessa lógica individualizante podem ser observados nos processos em análise, em que houve focalização do debate nos motivos do crime. Essa focalização, em linhas gerais, levou ao motivo do crime ser tomado, nos debates, como naturalmente decorrente de relações afetivas e mais importante que as violências acontecidas, que são tomadas como “contexto” das mortes, além de levar a uma tentativa defensiva de criação de requisitos para aplicação de feminicídio. Para melhor compreensão, esses riscos, nos debates, foram divididos em três categorias: (i) naturalização da violência; (ii) invisibilização da violência; (iii) gênero como um pré-requisito.

### **3.3. Naturalização da violência**

O risco da naturalização da violência se apresenta quando, nos processos analisados, o motivo do crime é tomado como naturalmente decorrente de relações afetivas e quando a violência doméstica e familiar é tomada como contexto das mortes. Dessa forma, há um reforço da explicação do crime como motivada no foro íntimo, como derivado de uma característica do relacionamento. A violência, assim, é implicitamente permitida, já que natural – quase um componente esperado da relação. A naturalização da violência em processos judiciais é problemática já que a própria função preventiva e de punição do SJC fica comprometida para mulheres: não só o discurso diz que a violência é natural, e, portanto, pode continuar, como não intervém de modo eficaz para cessá-la.

Em todos os processos analisados, a qualificadora de motivo torpe é definida, pelos promotores, procuradores e desembargadores, como sendo o “sentimento egoístico de posse”. No caso 05, nas peças processuais da Acusação, os promotores de justiça colocam que, *“a qualificadora consistente no motivo torpe foi confirmada pelo acervo probatório, haja vista ter o acusado agido impelido pelo sentimento egoístico de repugnante de posse em relação à vítima, uma vez que imaginou que sua esposa, ao se ausentar da residência, estava se*

*relacionando com o vizinho”* (grifos acrescidos) e “*o motivo imediato do crime, considerado torpe, consistiu no sentimento egoístico de posse que o denunciado mantinha em relação à vítima, ao passo que o ato fatal foi objetivamente praticado em contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio) devido ao relacionamento amoroso de anos mantido por autor e vítima”* (grifos acrescidos).

No caso 04, nos votos dos desembargadores a julgarem o recurso em sentido estrito, coloca-se que “*o motivo da tentativa de homicídio ocorreu porque o réu não aceitava o fim do relacionamento amoroso com a vítima, configurando sentimento egoístico de posse”* e que “*a violência doméstica contra a mulher constitui o gênero, e o sentimento egoístico de posse é uma espécie dela derivada, tendo em vista que a agressão ao sexo feminino pode ser manifestada por motivos diversos. [...] O feminicídio seria uma torpeza especial [...]. O sentimento egoístico de posse nutrido pelo réu em relação à vítima, em razão de não aceitar o término da relação, como narrado na peça acusatória, está intrinsecamente ligado ao envolvimento amoroso mantido pelo casal e dele é decorrente”* (grifos acrescidos).

No caso 03, nas peças de acusação, os promotores de justiça colocam que “*O motivo imediato que pode qualificar o crime não se confunde com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com sua morte”* (grifos acrescidos).<sup>67</sup> Os juízes, nesse mesmo caso, “*A suposta não aceitação do fim do relacionamento, conforme declarações prestadas, é inerente à relação íntima de afeto [...] É possível inferir que a morte da vítima ...*<sup>68</sup> *decorreu em razão da sua condição de gênero feminino, ou de parte vulnerável da relação entre um casal. [...] O acusado teria agido por sentimento egoístico de posse em razão de não aceitar o fim do relacionamento mantido com a vítima”* (grifos acrescidos).

No caso 02, nas peças de acusação, os promotores de justiça colocam que “*é possível destacar a qualificadora motivo torpe, haja vista ter o acusado agido impelido pelo sentimento egoístico e repugnante de posse em relação à vítima, não aceitando talvez o término do relacionamento. Isso é evidenciado quando o acusado afirma, no interrogatório transcrito, que a vítima traria outro homem para dentro de casa e tomado de um sentimento possessivo golpeia....*”<sup>69</sup> (grifos acrescidos). Os desembargadores, em acórdão, colocam que “os

<sup>67</sup> Argumentação dos promotores de justiça no caso 03: “*a motivação do crime (no caso, o motivo torpe) não se confunde com a circunstância objetiva de que o fato foi realizado em contexto de violência perpetrada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher”*

<sup>68</sup> As reticências serão utilizadas para suprimir nomes das pessoas que de alguma forma, estiveram expostas ao processo judicial.

<sup>69</sup> Argumentação dos promotores de justiça no caso 02: “*Vislumbra uma motivação delitiva totalmente reprovável e abjeta, revelando absurda depravação moral e por isso suscita aversão ou repugnância geral da sociedade”*

*protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens*” e que *“de fato, o sentimento egoístico de posse nutrido pelo réu em relação à vítima está intrinsecamente ligado ao envolvimento amoroso mantido pelo casal e dele é decorrente”*(grifos acrescidos). No caso 01, os promotores de justiça colocam que *“as agressões se deram devido ao relacionamento pretérito”*.

O que se percebe dessa argumentação dos promotores de justiça e desembargadores é que o momento da ação que levou ao crime (motivo torpe) seria diferente do contexto (violência doméstica), ainda que nele inserido. O “sentimento egoístico de posse” estaria sempre relacionado e derivado do envolvimento dos atores na relação afetiva: o acusado do caso 05 “sentiu a posse” pois imaginou que a vítima estivesse se relacionando com o vizinho, o acusado dos casos 04, 03 e 02, “sentiu a posse” por não ter aceitado o fim do relacionamento. A este “sentimento egoístico de posse” se acrescentam, na redação, outros adjetivos: torpe, desproporcional, repugnante, amoral, banal, que suscita a aversão de toda a sociedade. A ação que revela esse sentimento é sempre descrita a partir de um verbo como: mover, impelir, tomar. A violência doméstica, por sua vez, é descrita nos termos de palco, de pano de fundo, de contexto, de meio pelo qual o crime ocorre. Na repetição padrão dos atores judiciais, a violência doméstica seria um “gênero” e o “sentimento egoístico de posse” seria “espécie”, já que “a agressão à mulher pode se dar por vários motivos”.

Advogados de defesa e defensores públicos, pela defesa do acusado, por sua vez, ao sustentarem a qualificadora feminicídio como sendo subjetiva, argumentam no sentido da retirada da qualificadora feminicídio ou da qualificadora motivo torpe, pela impossibilidade de sua acumulação. No caso 04, *“a conduta estava intrinsecamente ligada a relação marital que possuíam, e por óbvio dela é decorrente. [...] O doutrinador Cleber Masson (2015, p. 30) ao escrever em sua obra sobre o ciúme no que concerne ao motivo torpe, diz que ‘o ciúme não é considerado motivo torpe. Quem mata por amor, embora criminoso, não pode ser taxado de vil ou ignóbil, e tratado a semelhança de quem mata por questões repugnantes, tais como rivalidade profissional, pagamento para a prática de homicídio e etc’. [...] O motivo torpe não pode ser aplicado in casu, pois tal motivo não encontra respaldo em uma relação matrimonial, conforme dito a torpeza ocorre em caso de sentimentos de repugnância do agente contra a vítima, e no caso em tela se trata de uma conduta perpetrada dentro de uma relação marital [...]”* (grifos acrescidos).

No caso 03, advogado de defesa coloca que *“a causa da morte não se deu por causa do fim da relação, mas pelo que restou evidenciado nos depoimentos de .... em juízo, harmônicas*

*em dizer que a motivação do crime ‘foi por motivo de traição’. [...] É possível concluir que a motivação do crime se deu a partir do momento em que a vítima lhe contou que tinha um caso com ..., sendo que isto desencadeou uma fúria muito grande no acusado, agindo sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ao ponto de atirar contra sua companheira, no calor da discussão, dada a cólera incontável”.*<sup>70</sup> Também, que “*a vítima e o acusado eram casados há mais de 20 (vinte) anos, de forma que mantinham um envolvimento íntimo e de afeto, do qual decorreu o sentimento de posse*”(grifos acrescentados).<sup>71</sup>

No caso 02, a defensoria pública coloca que “*não existe diferença ontológica entre o homicídio cometido em razão do ciúme praticado pelo homem, pela mulher ou pelo homossexual. [...] O crime imputado ao acusado não foi cometido por razões do sexo feminino, mas em razão de ciúmes e tal razão não se coaduna com a qualificadora feminicídio*”(grifos acrescentados). No caso 05, que “*Ora se o contexto da agressão foi fundado, p. ex. em discussões posteriores a colisão de veículo ou se o marido agride a esposa por razão de dependência química e essa foi a razão da agressão não se caracteriza a violência de gênero, tampouco a qualificadora em questão*”.

A argumentação defensiva, de advogados de defesa e defensores públicos, portanto, também coloca a motivação do crime como decorrente da relação amorosa. Ainda, como a acusação aponta um motivo como sendo torpe, e, portanto, sendo o motivo do crime, a defesa reage e passa a apontar outro motivo como sendo aquele que levou ao crime, na tentativa de retirar a qualificadora motivo torpe ou a qualificadora feminicídio. Em resumo, a argumentação, quer defensiva quer acusatória, ao focar nos motivos do crime, coloca: (i) o “sentimento egoístico de posse” como decorrente de relações afetivas, (ii) a violência doméstica e familiar como “cenário” do crime, (iii) haveria motivos mais ou menos justificáveis para a violência e (iv) situações tendentes à patologização do acusado.

O “sentimento egoístico de posse”, apontado, de um lado ou de outro, como motivo do crime, como “naturalmente” decorrente de relações afetivas naturaliza esse mesmo “sentimento” de posse. Ainda que punindo de forma mais rigorosa, pela acumulação de qualificadoras, a imagem do relacionamento como sendo naturalmente desigual, em que o homem pode “sentir” posse sobre a mulher, e, se necessário, impor força nessa dominação, é reforçada (CORRÊA, 1983, p.195). A morte seria apenas o fim do conflito: teria ocorrido no

<sup>70</sup> Argumentação do advogado de defesa do caso 3: “*Ora se a motivação do crime fosse de fato o fim do relacionamento não seria necessário ter aguardado duas horas para tanto, até porque antes mesmo do caminhão chegar no local a vítima já estava de mudança pronta dentro de caixas de papelão*”.

<sup>71</sup> Argumentação do advogado de defesa do caso 3: “*A descrição contida na qualificadora relativa ao motivo torpe faz referência justamente às decorrências do relacionamento afetivo entre os envolvidos*”.

“cenário” de violência doméstica, motivada por um episódio de extrapolação do “sentimento egoístico de posse”. Uma “característica” “natural” do relacionamento, o “sentimento egoístico de posse”, explicaria a violência, que já seria o “contexto” daquela relação, segundo os termos dos processos. Essa violência, ao chegar na morte – o feminicídio – é punida, mas continua a ter uma explicação natural da relação: a função do SJC de responder à violência com proteção, assim, pode se prejudicar, já que se a violência é descrita como natural, nem sempre seria necessário o sistema de justiça nela intervir.

Como exemplificado, especialmente a argumentação defensiva se dá no sentido da existência de motivos mais ou menos justificáveis para a violência. O “sentimento egoístico de posse” faz com que promotores de justiça camuflam situações “decorrentes” da relação como “motivos torpes”: os ciúmes, a suposta traição, o fim do relacionamento. Advogados de defesa e defensores públicos, por sua vez, dizem que um ou outro motivo justifica a violência. Nesse sentido, o exemplo acima, do caso 03, diz duas coisas: que a traição é motivo para se matar, e que, naquele caso, o fim do relacionamento não é motivo, mas em outros casos ele pode ser motivo legítimo. E o exemplo do caso 02, diz que os ciúmes seriam motivos para se matar. Essa argumentação, no sentido da existência de motivos mais ou menos justificáveis para a morte, traz o risco de criar motivos nos quais a morte seria legítima: haveria apenas a atualização do controle da dominação da mulher pelo homem na relação afetiva, justificando onde a morte poderia ou não ser aceitável no marco das regras sociais e sexuais da família(CORRÊA, 1983).

Há, também, um retorno à argumentação no sentido da motivação passional. A dominação, na relação, continua a se fazer possível, principalmente para a defesa. Por fim, não só a justificção com base nos “ciúmes”, como a própria descrição do “sentimento egoístico de posse” a “tomar” “mover” “impelir” tende a patologizar a conduta do acusado. Não seria o indivíduo que realizaria o ato, mas o sentimento que o domina que o faria realizá-lo (SILVA, 2013). Essa argumentação tem o perigo de retirar a responsabilidade do acusado pelo crime: a violência pode ser tomada como derivada de um sentimento, algo não explicável pela razão. A perspectiva de que o SJC se qualifique para responder à violência, a partir da criminalização do feminicídio, se fragiliza ante a possibilidade da continuação da imagem de “crimes passionais” a justificarem a morte.<sup>72</sup> Na possibilidade de ausência de explicação e de responsabilidade,

---

<sup>72</sup> O manual “Diretrizes Nacionais Feminicídio...” pontua: “Viola os direitos humanos das vítimas de mortes violentas por razões de gênero, o (a) defensor(a)/advogado(a) que, no exercício da defesa, refere-se à legítima defesa da honra ou de forma discriminatória e eivada de juízo de valor como justificção do crime. Esta forma é especialmente grave no caso de mortes consumadas, no que se refere ao direito à memória das vítimas” (BRASIL, 2016, p. 67).

perde-se a já frágil tentativa de provocar os atores judiciais para tornar gênero visível como marco de poder de produção da morte.

Do exposto, percebe-se que o simples fato de um homem se sentir habilitado para matar ou tentar matar uma mulher com quem convive é minorado face a uma análise minuciosa e mais importante dos motivos – tomados como específicos – dentro da violência doméstica – tomada como genérica e naturalizada. A focalização nos motivos faz com que eles sejam recontados, pergunta-se pela sua confirmação, e um deles é escolhido para ser o “*sentimento egoístico de posse*”, o episódio que levou à morte, natural da relação, mas contestado pela defesa como não sendo motivo do crime, ou sendo um motivo natural de relações amorosas, que seriam sempre violentas.

Nesse sentido, o conflito é tomado como constante e permitido em relações afetivas – já que decorre de um sentimento natural às relações e há motivos mais ou menos justificáveis. E a força seria legítima para o controle do conflito – já que a violência doméstica já é “contexto”. A permissão da dominação da mulher pelo homem, por meio da força, em relações afetivas é vista, portanto, como natural, só não poderia sempre levar à morte (CORRÊA, 1983). O foco individualizante nos motivos do crime acaba por levar, nos processos analisados, portanto, à percepção da violência como natural, como já era denunciado pela literatura acontecer em processos de homicídios de mulheres.

Naturalizar a violência é passar a permiti-la: o modo como se dá a argumentação importa para o que vai passar a ser ou não inteligível como violência para o sistema. Se a violência doméstica e familiar já é o “contexto” e o sentimento de posse é natural, a proteção de mulheres e prevenção de novas violências pode se ver enfraquecida, o que fragilizaria também as propostas de acreditação do sistema de justiça criminal pela criminalização do feminicídio. Ainda que haja maior reprovabilidade no sentido de potenciais penas mais altas pela acumulação de qualificadoras, essa argumentação focalizada nos motivos do crime – decorrente da própria ótica individualizadora do direito penal – parece dificultar a compreensão do marco de poder do gênero que é coletivo, produz a violência e que pode e deve ser transformado, facilitando argumentos que localizam em conflitos pessoais mais ou menos naturalizados – e talvez por isso inevitáveis – a razão da violência. Assim, a proposta de qualificação dos atores do SJC de modo a visibilizarem as violências e responderem com proteção de mulheres se fragiliza frente a esses mecanismos argumentativos que mantêm a naturalização e, dessa forma, as promessas de desestabilização também se fragilizam.

### **3.4. Invisibilização da violência**

A focalização nos motivos do crime, nos processos analisados, também pode trazer invisibilização das violências, o que é, de certa forma, uma decorrência da violência tomada como natural. Em todos os processos há relatos de violências acontecidas no passado ou com outras pessoas, às quais os agentes de justiça não fazem menção de reagir, senão para justificar a periculosidade do matador ou para enfatizar como o relacionamento era violento. Essas violências não são apenas atribuíveis aos réus no processo penal; há também violências institucionais. As violências não são totalmente invisíveis – tanto é que registradas nos processos – mas se tornam invisíveis pela inação com que são tratadas, por isso, invisibilizadas.

No caso 04 (feminicídio tentado), nove dias após a vítima registrar ocorrência de três ameaças, recebendo medidas protetivas, seu ex-companheiro a esfaqueia, sendo preso pelo descumprimento de medidas protetivas. Ainda neste caso, a vítima relata que seu ex-companheiro ameaçou estuprar sua filha. No caso 05, mesmo a vítima de feminicídio tentado tendo ficado um período de quase dois meses no hospital, não foi juntado laudo de exame de corpo de delito ou laudos médicos a comprovarem a materialidade do delito.<sup>73</sup> Ainda neste caso, há boletim de ocorrência registrando o estupro da filha menor da vítima pelo ex-companheiro da mãe.

No caso 02 (feminicídio consumado), a vítima não conseguiu registrar ocorrência na delegacia, da primeira violência, por ser feriado. Um oficial de justiça foi à sua casa doze dias depois de sua morte oferecer a proteção da casa abrigo, segundo consta de certidão juntada aos autos. Antes da morte, alguns dos dez filhos da vítima foram levados a um abrigo: não se sabe em que abrigo nem onde estas crianças estão, não se sabe como e porque elas foram retiradas de casa, promotores e juízes perguntam essas informações às testemunhas no processo. Não parece haver, portanto, comunicação entre os diversos setores de proteção, o que dificulta a percepção de violências já escondidas dentro de casa.

No caso 01 (feminicídio tentado), após tentar matar a vítima com golpes de capacete, o acusado vai à casa de outra companheira e a esfaqueia. A polícia vai até esta mulher e a orienta sobre a “possibilidade de representação” das lesões corporais, segundo inquérito juntado aos autos. Como esta vítima se nega a ir até a delegacia representar a prática do crime, o inquérito

---

<sup>73</sup> A materialidade do delito é, no caso, o resultado físico do crime – a morte ou a tentativa de morte. A prova da materialidade e da autoria são requisitos essenciais para a punição do crime.

é arquivado pelo Ministério Público, mesmo as lesões corporais se tratando de crime de ação penal pública incondicionada<sup>74</sup>, independente da representação da vítima.<sup>75</sup>

Essas violências, quando de autoria do acusado de feminicídio ou feminicídio tentado, são utilizadas na argumentação dos juízes e promotores para justificação da periculosidade do acusado, e portanto, de sua prisão preventiva, que acontece em todos os casos analisados. Haveria “*risco à sociedade*” e à “*garantia da ordem pública*”<sup>76</sup>, pois haveria “*gravidade*” nos fatos.<sup>77</sup> Apenas em dois casos<sup>78</sup> a prisão preventiva também é baseada na “proteção da vítima e da família”. A prisão preventiva do acusado, assim, não é sempre pensada primeiramente em termos de proteção da vítima sobrevivente ou de seus familiares.

É mais importante, para os atores judiciais, justificar a periculosidade do acusado para prendê-lo, portanto, que responder com a prisão como proteção às vítimas sobreviventes ou seus familiares. O manual “Diretrizes Nacionais Feminicídio...” recomenda ser a prisão preventiva pensada em termos de proteção e prevenção (BRASIL, 2016), já que precariedade da prisão preventiva justificada em relação à proteção e prevenção tem, assim, maior possibilidade de manutenção enquanto o risco de morte estiver presente. Mesmo presos – o que aconteceu nos casos analisados – a quase ausência da perspectiva protetiva e preventiva na argumentação demonstra a dificuldade do SJC de visibilizar a violência acontecida como possível de ser repetida contra vítimas sobreviventes ou seus familiares.

Essas violências também são utilizadas, em todos os casos, para justificação do “contexto” de violência doméstica ou familiar contra a mulher em que vivem as vítimas. Nos depoimentos das testemunhas, seja na delegacia ou em juízo, são perguntas constantes as que tratam do relacionamento da vítima com o acusado.<sup>79</sup> Parecem importantes tais perguntas, já que permitem a identificação de repetições de padrões de violência contra a vítima, e, portanto, da identificação do governo da vida pelo gênero possibilitando a morte. Entretanto, elas são tratadas, na denúncia ou nas peças judiciais, como caracterizadoras do “contexto” violento.

---

<sup>74</sup> “Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.” (BRASIL, 1940). Súmula 542 – A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (BRASIL, 2015b)

<sup>75</sup> A representação da vítima é exigida nas ações penais públicas condicionadas à representação: o crime só é denunciado pelo Ministério Público se a vítima representa.

<sup>76</sup> Casos 02 e 04.

<sup>77</sup> Casos 02 e 03.

<sup>78</sup> Casos 04 e 05.

<sup>79</sup> A título de exemplo: No caso 03, uma testemunha da acusação “Que quanto à convivência do casal a vítima tentava passar que era normal, mas não era e nunca foi [...] que o depoente tem conhecimento de ameaça de morte praticada pelo acusado contra a vítima”. No caso 02, a pergunta do jurado que o juiz faz à testemunha em plenário “Então a pergunta do jurado é o seguinte, fora esse episódio lá do Natal que a senhora já mencionou, a senhora sabe de um outro fato, de um outro episódio de agressão envolvendo os dois?”.

As entrelinhas desses processos, portanto, mostram histórias de violência que vão se perdendo no processo, porque não seriam “tão importantes” (VÁSQUEZ, 2016), sendo silenciadas e tornadas invisíveis. Nesse sentido, a literatura que tratou processos de homicídios de mulheres já apontava que “a violência física dos acusados é regularmente referida pelas testemunhas e da mesma maneira deixada de lado por uma discussão de motivos alheios a ela ou às condições que a produzem” (CORRÊA, 1983, p. 283). Não há intervenção penal face ao esfaqueamento da outra vítima no caso 01, nem após a violência sofrida pela vítima do caso 02 (sem registro da ocorrência), e a proteção da casa abrigo vem tarde.

O manual “Diretrizes Nacionais: Femicídio...” orienta no sentido de que os agentes de justiça devem estar alertas para as violências anteriores e presentes, contra a vítima ou pessoas a ela ligadas, para que possa haver intervenção do SJC em tempo hábil, evitando novas violências. Há orientações no sentido de proteção e prevenção face à nova vitimização ocorrida após registros de ocorrência em delegacias: pedidos de medidas protetivas, uso de monitoramento eletrônico, inclusão em programas de proteção de testemunhas (BRASIL, 2016). Em relação à investigação do crime, o Manual orienta acerca da coleta de todas as informações médico-ambulatoriais e policiais da vítima (BRASIL, 2016), da importância do exame de corpo de delito (BRASIL, 2016). Em relação à atuação do Ministério Público e dos juízes, o Manual faz recomendações para prevenção e proteção de violência contra a vítima ou pessoas próximas: acompanhamento a serviços especializados de atenção em psicologia, saúde e assistência social para mulheres/crianças/idosos, conselhos tutelares, manutenção de contato com a vítima sobrevivente e seus familiares, aplicação das medidas protetivas e preventivas previstas na Lei Maria da Penha, inclusive a prisão preventiva do agressor (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, as recomendações do Manual são tendentes a modificar a ótica dos atores judiciais para, na prática, evitar a repetição de violências, protegendo vítimas potenciais, vítimas tentadas ou pessoas próximas à vítima. Nos exemplos citados, os agentes de justiça não observam as violências prestes a acontecer, as acontecidas, não atuando minimamente segundo se espera – sem sequer se colocar a perspectiva do Manual em questão. Assim, perdem a chance de intervir em violências, seja para quem sobreviveu a um feminicídio – vítimas de feminicídio tentado – seja para as pessoas próximas.

Nos casos analisados, a proteção vem apenas para as vítimas de feminicídio tentado na forma de prisão do agressor – e justificada em outros termos. Ou então vem por meio da aplicação de medidas protetivas de urgência, descumpridas. Essa proteção não impede novas violências, inclusive institucionais, contra a vítima sobrevivente ou contra suas filhas e filhos. A própria forma com que as respostas são dadas pelos agentes de justiça – ao oferecerem casa

abrigo à morta, ao não saberem onde se encontram institucionalmente abrigados os filhos da vítima, ao não registrarem ocorrência, ao não darem seguimento ao inquérito policial de ação penal pública incondicionada – são novas violências. Todas elas se veem invisíveis ou servíveis apenas para reafirmarem a naturalidade do conflito no relacionamento: o foco nos motivos, no debate, também deixa de lado as violências. Não só as promessas de acreditação no sistema de justiça criminal, como as propostas de desestabilização se veem fragilizadas nos casos analisados já que apenas a “violência fatal” parece ser inteligível, e apenas para punição do agressor (VÁSQUEZ, 2016).

### **3.5. Gênero como um pré-requisito**

Outro risco percebido nessa focalização nos motivos nos processos analisados é a atitude defensiva de tentativa de criação de requisitos ou entraves para as “razões da condição de sexo feminino” na aplicação de feminicídio. Ou seja, a tentativa de tentar criar uma lista de possibilidades – uma lista de pré-requisitos – a serem verificadas para que o regime de governo da vida pelo gênero seja considerado como o que possibilita a morte ou tentativa de morte da mulher.

Esse risco vem, novamente, da ótica do direito penal. Um crime é um fato definido pela lei como típico, ilícito e culpável. Para que um crime seja configurado, no sentido da tipicidade, todos os “elementos” da lei penal incriminadora devem ter “acontecido” quando da prática do crime.<sup>80</sup> Assim, para que haja um homicídio chamado “simples”, segundo a redação do artigo 121 do Código Penal, “matar alguém”, é necessária, em linhas gerais, uma conduta que leve a um resultado morte de uma pessoa. A tipicidade é uma garantia de que as pessoas sujeitas à lei penal só sejam punidas por fatos anteriormente descritos como crime, e para que sejam punidas somente quando cometem exatamente o que a lei prescreve como crime. Essa garantia evita, portanto, o arbítrio estatal na restrição da liberdade ou punição do indivíduo: apenas o que a lei definiu como crime poderá ser exigido como restrição da conduta pessoal, no campo do direito penal.

Em se obedecendo à tipicidade, então, faz sentido pensar a necessidade dos agentes de justiça em procurar observar, no feminicídio ou feminicídio tentado, a ocorrência de “razões da condição de sexo feminino”. O manual “Diretrizes Nacionais: Feminicídio...”, inclusive, traz como investigar a ocorrência dessas “razões da condição de sexo feminino”: por exemplo, o

---

<sup>80</sup> Sem considerar, claro, a análise da culpabilidade e da ilicitude.

olhar do agente de justiça para além do contexto individual – modelo ecológico de percepção da violência – e a busca por outras violências com as mesmas partes registradas no sistema de justiça. Traz também orientações para que não se procure justificar a violência sofrida pela mulher com base em estereótipos, culpabilizando-a (BRASIL, 2016).

Nos processos analisados, a defesa do réu buscou a criação de requisitos para a configuração de feminicídio. Houve questionamento da defesa acerca da “vulnerabilidade”, “hipossuficiência” ou “relação estável”. Este tipo de argumentação apareceu nas defesas do acusado do caso 04, no caso 03 e no caso 02, assim como aparece no debate doutrinário (capítulo 01). Como exemplo nos processos, argumentação do advogado de defesa do caso 03: *“A vítima e o agressor eram casados há cerca de 20 anos, sem, contudo, haver submissão econômica e financeira, sendo ambos policiais militares que recebiam suas respectivas remunerações. [...] Foi o comportamento infiel da vítima ao extrapolar o limite do tolerável, ao informar que estava tendo um caso com o compadre [...] Não obedecia aos comandos do marido, já havia realizado diversas cirurgias de estética, prótese mamária e abdominoplastia, demonstrando total autonomia sobre sua vida. [...] Agia deliberadamente, sem se importar com os desejos de seu companheiro [...] queria aventuras, tanto que cursou a faculdade de direito sem a aprovação do réu [...] por ser mulher de fibra, confiava em suas habilidades profissionais e no seu porte físico avantajado [...] não há elementos de que o crime foi cometido por sentimento machista [...]”* (grifos acrescentados).

No caso 02, a defensoria pública diz que *“Ora se o contexto da agressão foi fundado, p. ex. em discussões posteriores a colisão de veículo ou se o marido agride a esposa por razão de dependência química e essa foi a razão da agressão não se caracteriza a violência de gênero, tampouco a qualificadora em questão. [...] Um homem que mata sua companheira por ciúme não o faz porque ela é mulher, mas porque ela pretende se separar dele, porque o traiu ou por sentir um ciúme doentio, por exemplo. [...] Não mata porque a vítima é mulher, mas porque sente ciúme, por viver uma situação amorosa conturbada que permeia entre o amor e o ódio”*(grifos acrescentados).

No caso 04, advogado de defesa cita doutrinador (Rogério Sanches Cunha) para justificar a necessidade da conferência da vulnerabilidade: *“a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher em contexto caracterizado por relação de poder e de submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade”* (grifos acrescentados). A defensoria pública, no caso 01 coloca que a relação entre vítima e matador não é “pública e notória”, o que impossibilitaria até mesmo a aplicação da Lei Maria da Penha: *“O acusado e a vítima eram ex-conviventes, sendo discutível, inclusive, a*

*aplicação da Lei Maria da Penha, pelo pouquíssimo tempo que passaram juntos, e pela ausência de notoriedade da relação, circunstância, aliás, admitida pela própria genitora da vítima [...]”*(grifos acrescidos).

Advogados de defesa e defensoria pública passam a argumentar, portanto, ser necessário, caso a caso, o cumprimento de um requisito – hipossuficiência, relação “pública e notória”, matar “por ser mulher” ou por “sentimento machista” – para que haja reconhecimento da violência como sendo feminicídio. “Razões da condição de sexo feminino” passam a ter de ser, assim, conferidas caso a caso com um “requisito” a mais a ser cumprido para existir feminicídio. A perspectiva dos advogados de defesa e da defensoria pública Defesa, assim, parece se alinhar, neste início, à perspectiva de que só poderia ser vítima de violência aquela que correspondesse ao papel ideal de submissão à moral patriarcal: a que fosse financeiramente dependente, vulnerável em todos os aspectos de sua vida, que estivesse numa relação estável. Esta seria a “vítima perfeita”<sup>81</sup>. Como já apontou Mariza Corrêa (1983), apenas aquela mulher que se adequasse ao código de conduta social e da relação amorosa previsto para uma mulher por aqueles que julgam. O foco da proteção da lei, a vida da mulher – sendo feminicídio espécie de crime contra a vida –, passa a ser condicionado, pela Defesa, a “vulnerabilidade”, a “hipossuficiência”, a “estabilidade da relação”.

Esse tratamento de gênero como necessidade de preenchimento de requisitos, nos processos, só aparece na argumentação defensiva. Entretanto, seu apelo deve ser considerado: tentativas parecidas vêm ocorrendo com a Lei Maria da Penha no Judiciário. Um exemplo é o “caso Luana Piovani”, em que a decisão do TJRJ foi a de que a lei não se aplicaria à atriz porque ela não seria uma mulher hipossuficiente e porque não haveria estabilidade na relação. Esse entendimento foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, mas há entendimento contrário na Terceira e Sexta Turma desse tribunal, que é o encarregado de uniformizar a aplicação da lei no país.<sup>82</sup> Ou seja, o risco da criação de requisitos para a aplicação de proteção baseada no gênero não é distante, no judiciário.

---

<sup>81</sup> A explicação utilizada para violência doméstica e familiar contra a mulher, o chamado “ciclo da violência”, dividido entre aumento da tensão (sensação de perigo e dominação causada pelo agressor), o ataque violento e a fase de lua-de-mel (conciliação) é também modelo tendente à uniformização das vítimas inteligíveis para o sistema. O modelo do “ciclo da violência” é utilizado, inclusive, pelo “Manual Diretrizes Nacionais: Feminicídio...” (BRASIL, 2016). Mulheres em situação de violência que não correspondam ao ciclo podem ter dificuldade de reconhecimento dos direitos à proteção, prevenção de novas violências e assistência.

<sup>82</sup> A argumentação é a seguinte: “Para a incidência da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta configurada nos autos”. Exemplos do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 1574112/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016), (AgRg no REsp 1430724/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

O preenchimento de requisitos para a aplicação de “razões da condição de sexo feminino”, se existente, pode levar a, mais uma vez, invisibilização da violência pelo SJC. Assim, a morte ou tentativa de morte de mulheres que não se encaixem ao requisito criado para a aplicação de feminicídio pode ser menos punida. Feminicídio deixa de potencialmente ser pensando como denúncia do marco de poder do gênero nas mortes, aliado às perspectivas de proteger, prevenir, buscar uma atuação coerente e responsável para não-repetição da violência e qualificação da resposta judicial. Reduz-se, portanto, seu potencial político, o que prejudica as promessas desestabilizadoras da lei de feminicídio. Além disso, a própria percepção de maior proteção e punição – propostas acreditadoras – se vê fragilizada, já que apenas algumas vítimas podem passar a ser inteligíveis para o sistema, o que as desprotege e deixa impune quem as violenta.

A disputa argumentativa da jurisprudência que busca limitar a aplicação de legislações que visam visibilizar o marco de poder do gênero – sejam a Lei Maria da Penha ou a lei do feminicídio – pode ser analisada como resposta garantista natural ou esperada do sistema de justiça criminal, ou como atualização patriarcal dos critérios de inteligibilidade da vítima perfeita. Seja como for, a disputa levanta questões sobre limitações de um acionamento feminista do direito penal.

## Considerações finais

Não é cedo para se resumir que, da análise dos debates entre as posições sobre a natureza da qualificadora feminicídio como objetiva ou subjetiva, não há posição mais favorável às mulheres. Sendo objetiva a qualificadora, não se questiona acerca dos motivos do crime ser feminicídio, mas existe a possibilidade de se considerar, cumulativamente, o motivo como torpe. Sendo subjetiva a qualificadora, se questiona acerca dos motivos do crime ser feminicídio. Objetiva ou subjetiva a qualificadora, o início do debate processual sobre feminicídio no Distrito Federal traz focalização nos motivos da morte ou tentativa de morte da mulher.

A própria ótica individualizante do direito penal e a importância dos motivos do crime para esse campo possibilitam essa focalização nos motivos do crime. A consequência, nos processos analisados, é o tratamento da violência como natural em relações afetivas, já que, nos debates, o “sentimento egoístico de posse” decorre da relação naturalmente conflituosa e há motivos mais ou menos justificáveis para ocorrência do crime. Tratando a violência de forma natural, chancela-se a permissão do domínio do homem sobre a mulher por meio da imposição de força física em relações de afeto (CORRÊA, 1983). A focalização nos motivos do crime, nos primeiros debates processuais acerca da lei de feminicídio em processos-crime no Distrito Federal, parece sugerir, então, manutenção do já alertado pela literatura quanto às dificuldades da ótica individualizadora do direito penal no tratamento judicial de homicídios de mulheres, especialmente quanto à naturalização da violência.

O foco do debate processuais nos motivos traz também os perigos da invisibilização da violência e da tentativa de criação de requisitos para aplicação de “razões da condição de sexo feminino”: há o risco de tornar invisíveis para aqueles que deveriam proteger, punir e prevenir, violências ocorridas dentro da casa. A função declarada da lei de feminicídio, segundo as promessas inicialmente debatidas, é a de proteção da mulher, prevenção de novas violências e a punição do matador, além da expressão de que essas mulheres morrem por ser mulheres, conhecendo, nomeando e denunciando essas mortes.

As funções reais da lei, que começam a aparecer nestes processos no Distrito Federal, parecem não ser tendentes, nesse início, nem às propostas de acreditação nem às propostas de desestabilização do SJC. Nos processos analisados, o crime é nomeado feminicídio, mesmo havendo a arriscada disputa em torno do que são “motivos” para o crime ou da criação de requisitos para sua configuração. *Nomear*, assim, parece acontecer, mesmo que de forma disputada. Todos os casos analisados foram de feminicídios íntimos (justificados pelo art. 121,

§2º-A, I, do Código Penal): a jurisprudência, até o momento, só se pronunciou sobre eles. Todos os acórdãos e decisões judiciais analisados relacionam feminicídio a violência doméstica e familiar contra a mulher, já que em todos os casos foi possível associar a morte a uma relação afetiva anterior.

Há mais um risco em relação à nomeação. Ainda que em alguns casos haja breve análise sobre a explicação de “menosprezo e discriminação à condição de mulher”<sup>83</sup>, que poderia abarcar feminicídios não-íntimos<sup>84</sup>, o início da jurisprudência no DF associando sempre feminicídio à existência de uma relação pretérita pode restringir a nomeação de feminicídios não-íntimos. A aplicação da lei de feminicídio se movimenta também pelos acórdãos de tribunais, que são utilizados como argumento, quer pela defesa, quer pela acusação: a afirmação neste início de jurisprudência no DF de que houve feminicídio porque a morte da mulher é imputada ao companheiro/marido/namorado pode restringir a interpretação já precária de feminicídio por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Isso dificultaria a visibilização de feminicídios fora de relações de afeto: essa possibilidade reduz o potencial de denúncia inicialmente imaginado para a morte de mulheres pelo gênero, o que já vinha sendo alertado na literatura pelo movimento de privatização dos crimes de gênero (SEGATO, 2011).

As perspectivas para o *conhecer* quantas e quais são as mulheres que morrem a partir da criminalização do feminicídio são de frágil resposta, neste trabalho: a lei ainda está começando a ser aplicada. Entretanto, as dificuldades de procura dos processos judiciais para esse trabalho sinalizam que a nomeação do crime ainda não facilitou o processamento de dados de mortes de mulheres nos órgãos de justiça. O registro nos próprios processos das violências não tratadas sinaliza um processo de invisibilização da violência, tornando frágeis as promessas de *proteção* e de *prevenção* de violências com a criminalização do feminicídio. A tentativa de criação de requisitos para aplicação de “razões da condição de sexo feminino”, sinaliza a apreensão despolitizada de gênero, o que diminui o potencial de *denúncia* das mortes com base no gênero.

Ainda em relação à *denúncia*, o foco nos motivos, como já exposto, leva a uma perspectiva naturalizada sobre a violência: as relações de poder entre homens e mulheres na casa seriam tomadas como naturalmente assimétricas e sujeitas à imposição de força. Ainda, há o conflito entre a percepção individualizada dos motivos e a expectativa do potencial de denúncia do governo da vida de mulheres pelo gênero. A lei de feminicídio, assim, não parece, nesse início, corresponder às expectativas de transformação do modo como o SJC lida com a morte de mulheres: o encaminhamento judicial dos casos ainda chancela a violência. Gênero ou “razões

---

<sup>83</sup> Nos votos dos desembargadores nos recursos em sentido estrito nos casos 03 e 04.

<sup>84</sup> Hipótese de feminicídio do artigo 121, §2º c/c §2º-A, II, do Código Penal.

da condição de sexo feminino” não levando à provocação dos atores judiciais sobre o marco de poder – o que acontece nesses processos – diminui a potencialidade de qualificação do SJC para responder à violência, por meio de *proteção e prevenção*.

Em relação à *punição*, esse estudo não analisou as penas aplicadas, já que nem todos os processos tinham passado por julgamento do réu. Algumas sugestões podem ser apontadas, entretanto. A posição majoritária pela acumulação de qualificadoras sugere maiores penas, ainda que a punição dos matadores já não parecesse ser um problema no Distrito Federal: eles costumavam ser punidos, e com penas altas (DINIZ; GUMIERI; COSTA, 2015). Mesmo assim, a justificativa da posição majoritária, pela qualificadora feminicídio ser objetiva, continua a afirmar a necessidade de punição, já que sem a acumulação de motivo torpe e feminicídio, a lei seria, para os promotores de justiça, inócua.

Em resumo, tanto as propostas de *acreditação*, sintetizadas na proteção, punição e prevenção, como as propostas de *desestabilização*, sintetizadas no denunciar, conhecer e nomear, parecem tensionadas no Distrito Federal. As dificuldades do acionamento do SJC por demandas gênero-específicas parecem se manter, portanto: a focalização dos debates nos motivos individualiza a morte, enquanto as potencialidades da criminalização do feminicídio procuravam provocar, também, o questionamento de sua permissividade nas estruturas de poder. A resposta mais favorável às mulheres defendida neste trabalho é a de que há limites na aposta da criminalização do feminicídio, mas que essa aposta pode ser direcionada ao potencial de denunciar, conhecer e nomear as mortes de mulheres por serem mulheres. O modo como a lei começa a ser aplicada no Distrito Federal sugere a dificuldade em se romper os velhos hábitos denunciados pela literatura: a naturalização da violência na relação afetiva, o que pode levar à invisibilização das violências e à criação de requisitos para a aplicação de feminicídio.

A denúncia de que o controle da dominação do gênero sobre a vida de mulheres seria apenas atualizado e não subvertido (DINIZ, 2015) continua a se fazer presente. Feminicídio não é apenas o meio/modo (qualificadora objetiva) ou o motivo (qualificadora subjetiva) pelo qual a mulher morre. Feminicídio é o meio, é o modo, é o motivo pelo qual ela morre por ser mulher. Ser feminicídio uma qualificadora ajuda, mas não é a única causa da dificuldade da apreensão de demandas gênero-específicas pelo direito penal. Os crimes são nomeados como feminicídio, mas as formas como o são não conseguem arranhar o governo da vida pelo gênero, nos processos analisados: senão reforçá-lo. Continuar o debate em relação às formas com que SJC age é uma necessidade.

## Bibliografia

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*. **Revista Direito Público**, nº 17, jul-ago-set, 2007, p. 52-75.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BELLOQUE, Juliana Garcia. *Feminicídio: o equívoco do pretense direito penal emancipador*. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 270, n. 23, p. 3-4, maio/2015.

BIANCHINI, Alice. *A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?* **Revista EMERJ**, v. 19, n. 72. Rio de Janeiro, jan.-mar. 2016, pp. 203-219.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1: parte geral**. 15ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009> >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Diretrizes Nacionais Feminicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres. Brasília: ONU Mulheres; Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos/Secretaria de Políticas para as Mulheres; Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abril/2016. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf> >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm) >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.195, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm) >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm) >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm) >.

\_\_\_\_\_. Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada "com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência". Brasília: Senado Federal, julho de 2013. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481> >. Acesso em 10 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542. Ementa: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica é pública incondicionada. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista*. **Revista Sistema Penal & Violência**, vol. 7, n. 1. Porto Alegre, 2015.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana. *Femicide: Sexist Terrorism against Women*. In: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana (orgs.). **Femicide: politics of women killing**. Nova Iorque: Twayne Publisher, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero*. **Revista Sistema Penal & Violência**, vol. 8, n. 1. Porto Alegre, jan.-jun. 2016, pp. 93-106.

\_\_\_\_\_. *Sobre o feminicídio*. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 270, n. 23, p. 4-5, maio/2015.

COPELLO, Patricia. *La tutela específica de las mujeres en el sistema penal: una decisión controvertida*. **Revista EMERJ**, vol. 19, n. 72. Rio de Janeiro, jan. - mar. 2016, pp. 41-65.

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sociais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

\_\_\_\_\_. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

COSTA JR., Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Debora. *Feminismo: modos de ver e mover-se*. In: DINIZ, Debora, et al. **O que é feminismo?** Lisboa: Escolar Editora, 2015.

\_\_\_\_\_.; SANTOS COSTA, Bruna; GUMIERI, Sinara. *Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 114/2015, pp. 225-239, 2015.

\_\_\_\_\_. *Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista*. In: STEVENS, Cristina; OLIVEIRA, Susane Rodrigues de; ZANELLO, Valeska. **Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas**. Ilha de Santa Catarina: Mulheres, 2014. 620 p.

\_\_\_\_\_.; GUMIERI, Sinara. **Violência do gênero no Brasil: ambiguidades da política criminal**. No prelo.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FOUCAULT, Michel. *A vida dos homens infames*. In: \_\_\_\_\_. **Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 203-222.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Mulheres brasileiras e gênero no espaço público e privado**. Agosto de 2010. Disponível em: <  
[http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra\\_0.pdf](http://novo.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisaintegra_0.pdf)>.

GOMES, Izabel Solysko. *Femicídio: a (mal) anunciada morte de mulheres*. **Revista Políticas Públicas**: São Luís, v. 14, n. 1, p. 17-27, jan/jun 2010.

\_\_\_\_\_. *Feminicídio e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal*. **Revista Gênero & Direito**, n. 1, pp. 188-215. João Pessoa: 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. 18ª ed.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Niterói: Impetus, 2016. 13ª ed.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. In: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (orgs). **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Donostia: Ankulegi Antropologia Elkartea, 2008, p. 209-239.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Marta (coord.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus\\_FGV\\_femicidiointimo2015.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/04/Cejus_FGV_femicidiointimo2015.pdf) >.

\_\_\_\_\_.; MATSUDA, Fernanda. *Um copo meio cheio*. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 270, n. 23, pp. 5-6, maio/2015.

MARGARITES, Anne. **Femicídios em Porto Alegre**: uma análise crítica de inquéritos policiais. 2015. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre.

MELLO, Adriana Ramos. *Breves comentários à lei 13104/2015*. **Direito em movimento**, v. 23. Rio de Janeiro: 2º sem. 2015, pp. 49-69.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 17ª ed. rev. atual. e ampl.

PASINATO, Wânia. *“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil*. **Cadernos PAGU**, nº 37, Campinas: 2011. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332011000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008) >.

PAZ, Potiguara de Oliveira. *Feminicídios rurais: uma análise de gênero*. **Revista Baiana de Enfermagem**. Salvador: v. 30, n.2, p. 1-11, abr./jun. 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. Salvador: JusPODIVM, 2016. 12ª ed. rev. ampl. e atual.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana (orgs.). **Femicide: politics of women killing**. Nova Iorque: Twayne Publisher, 1992.

SABADELL, Ana Lúcia. *Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no direito brasileiro*. **Revista EMERJ**, vol. 19, n. 72. Rio de Janeiro, jan. - mar. 2016, pp. 168-190.

SEGATO, Rita Laura. **Femigenocídio y feminicídio: una propuesta de tipificación**. Paper apresentado na mesa “Feminismos Poscoloniales y descoloniales: otras epistemologías”

durante o II Encuentro Mesoamericano de Estudios de Género y Feminismos, 4-6 de maio de 2011, Ciudad de Guatemala.

\_\_\_\_\_. *Qué es un feminicidio*: notas para un debate emergente. **Série Antropologia**: 401. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

SILVA, Marina Lacerda e. **Para além da condenação**: um estudo de gênero em processos de homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

VÁSQUEZ, Patsilí Toledo. *La aplicacion de leyes sobre femicidio/feminicidio en America Latina (Primeras Evaluaciones)*. **Revista da EMERJ**, vol. 19, n. 72. Rio de Janeiro, jan.-mar. 2016, pp. 82-92.

\_\_\_\_\_. **La controversial tipificación del femicidio/feminicidio: algunas consideraciones penales y de derechos humanos**. Paper apresentado no *Encuentro Académico Latino americano del Programa de Justicia, Género y Sexualidad de la Escuela de Derecho de la Universidad de Chile*. Universidad de Chile, 13/07/2009.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: < [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) >. Acesso em 20 de agosto de 2016.

## ANEXO A

UNB - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS HUMANAS E  
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE



**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** A Lei 13.104/2015 e as primeiras condenações por feminicídio no Distrito Federal

**Pesquisador:** Sinara Gumieri Vieira

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 63343716.0.0000.5540

**Instituição Proponente:** Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 1.934.753

**Apresentação do Projeto:**

O trabalho busca analisar como argumentam os juízes, desembargadores, promotores, delegados e defensores do Distrito Federal em um processo em que há pronúncia do réu por feminicídio ou feminicídio tentado. O corpus da pesquisa é de seis processos judiciais em que houve recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia por feminicídio/feminicídio tentado dezoito meses após a publicação da Lei 13.104/2015. Estes processos são de acesso público e serão obtidos junto ao TJDF.

**Objetivo da Pesquisa:**

O objetivo geral da pesquisa é analisar a argumentação dos agentes de justiça – Ministério Público, Juízes, Defesa e autoridades policiais – nos processos-crime em que houve pronúncia do réu por feminicídio e que chegaram, em grau de recurso em sentido estrito, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos dezoito meses seguintes à tipificação do crime (março de 2015 a setembro de 2016). O foco do estudo se dará em como os agentes de justiça argumentaram para justificar a aplicação da modalidade qualificada introduzida pela Lei 13.104/2015. Assim, os objetivos específicos deste estudo são: (i) selecionar os processos em que se discute a classificação da conduta do réu como sendo feminicídio e copiá-los; (ii) desenvolver e aplicar um instrumento de análise da argumentação nos processos; (iii) levantar literatura

**Endereço:** CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC - ALA NORTE - MEZANINO - SALA B1 - 606 (MINHOÇÃO)  
**Bairro:** ASA NORTE **CEP:** 70.910-900  
**UF:** DF **Município:** BRASILIA  
**Telefone:** (61)3307-2760 **E-mail:** ihd@unb.br

UNB - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS HUMANAS E  
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE



Continuação do Parecer: 1.934.753

acadêmica, bem como doutrina jurídica, que trate de feminicídio no Brasil; (iv) redigir e apresentar trabalho de conclusão de curso.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Os processos analisados serão aqueles em que houve pronúncia judicial por feminicídio ou feminicídio tentado e posterior recurso em sentido estrito. Como são processos criminais, há uma série de cuidados éticos a serem observados de modo a se assegurar a dignidade das pessoas envolvidas, ainda que os riscos da pesquisa sejam mínimos.

Diz-se que a "possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural do ser humano, em qualquer etapa da pesquisa e dela decorrente" (Art. 2º, XXV, da Resolução CNS 510/2016), é mínima porque os documentos e informações utilizados são de acesso público. De toda forma, na coleta de dados e redação do trabalho final atentar-se-á para que não haja disseminação de informações que levem à identificação das pessoas envolvidas.

A obtenção dos dados da pesquisa se dará da seguinte forma. Inicialmente, serão coletados números de processos judiciais interessantes ao recorte da pesquisa por meio do buscador do site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (<http://www.tjdft.jus.br/>). Esta busca pública somente retorna processos em que não há segredo de justiça ou sigilo, segundo regula a Portaria Conjunta 28, de 16/04/2013 (<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2013/portaria-conjunta-28-de-16-04-2013>), do TJDFT.

Uma vez identificados os números dos processos judiciais, se procederá à cópia dos processos nas secretarias das varas ou turmas no Tribunal. Este procedimento é possível a qualquer advogado ou cidadão acompanhado de servidor do Tribunal, já que os processos são públicos. Ainda que haja a intermediação dos servidores para a obtenção dos processos, eles não participam da coleta de dados.

Os processos serão todos armazenados em disco rígido das pesquisadoras e por elas renomeados apenas com um número que os individualize. O acesso aos processos será de exclusividade das pesquisadoras, que se comprometem a não exibi-los ou compartilhá-los. Durante cinco anos as pesquisadoras se comprometem a manter, sob guarda, responsabilidade e sigilo, os processos e dados coletados. Após o prazo, as pesquisadoras se comprometem a excluí-los permanentemente de seu disco rígido.

Dados pessoais dos envolvidos nos processos judiciais que possam levar a sua identificação, como nome, números de documentos, endereços, telefones e outros, serão considerados como sigilosos pelas pesquisadoras, que se comprometem a não exibi-los ou compartilhá-los.

O instrumento de pesquisa coletará, dentre os dados citados acima, apenas o nome dos

**Endereço:** CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC - ALA NORTE - MEZANINO - SALA B1 - 606 (MINHOÇÃO)  
**Bairro:** ASA NORTE **CEP:** 70.910-900  
**UF:** DF **Município:** BRASÍLIA  
**Telefone:** (61)3307-2760 **E-mail:** ihd@unb.br

UNB - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS HUMANAS E  
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE



Continuação do Parecer: 1.934.753

envolvidos no processo judicial. De toda forma, também o instrumento será acessado somente pelas pesquisadoras, que se comprometem dele guardar sigilo. Ainda que o instrumento venha anexo ao relatório final da pesquisa, as respostas aos quesitos não virão. Estas serão sistematizadas na redação do trabalho final, sem qualquer identificação dos participantes dos processos utilizados.

Os dados pessoais não serão utilizados na confecção do relatório. Busca-se, assim, impossibilitar a identificação de autores, vítimas e testemunhas dos processos criminais em análise, para que não lhes seja causado risco pessoal, dano ou sofrimento.

Caso, na confecção do relatório, seja necessária a referência a algum processo em específico, será utilizado o número dado pelas pesquisadoras. Busca-se, assim, evitar que, pelo número dado pelo sistema judiciário ao processo, sejam identificados os que estão nele envolvidos.

Os procedimentos citados visam à segurança e ao anonimato daqueles submetidos a processo criminal, já naturalmente em situação de vulnerabilidade e estigma. Ainda que os processos sejam públicos e as pesquisadoras se comprometam com a ausência de simulação, há que se ter em mente a intimidade e privacidade de acusados, vítimas e testemunhas, o que impossibilita a divulgação de seus dados.

Quanto aos benefícios, debates se acenderam após a promulgação da Lei 13.104/2015, que tipifica o feminicídio no Brasil. Questiona-se se a lei abarca assassinatos de mulheres transexuais, se a qualificadora é subjetiva ou objetiva e, ainda, se foi um bom método utilizar-se do Direito Penal como resposta a um problema estrutural. Assim, o estudo se justifica por pretender observar como se dá, na prática judiciária, o enquadramento dos assassinatos de mulheres como feminicídio no Distrito Federal.

O Distrito Federal tem grande rede de enfrentamento à violência contra a mulher – agentes governamentais, não-governamentais e comunidade que se articulam visando ao combate e prevenção à violência contra a mulher bem como à assistência e garantia de direitos às vítimas (BRASIL, 2011 e BRASIL, 2014). Assim, pela quantidade de recursos e agentes de justiça voltados ao enfrentamento deste problema estrutural, assume-se maior capacidade de prestação de serviços com eficiência e rapidez. Dessa forma, é um local onde os debates jurídicos suscitados pela promulgação da lei logo serão levados a juízo, o que também justifica o estudo.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

O projeto de pesquisa está adequado às exigências das Resoluções CNS 466/2012, 510/2016 e complementares.

**Endereço:** CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC - ALA NORTE - MEZANINO - SALA B1 - 606 (MINHOÇÃO)  
**Bairro:** ASA NORTE **CEP:** 70.910-900  
**UF:** DF **Município:** BRASILIA  
**Telefone:** (61)3307-2760 **E-mail:** ihd@unb.br

**UNB - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS HUMANAS E  
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE**



Continuação do Parecer: 1.934.753

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

A pesquisadora forneceu todos os termos de apresentação obrigatória, com exceção do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e da carta de aceite institucional. Há justificativa para a não apresentação desses termos.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

O projeto foi aprovado pelo CEP/CHS.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_827804.pdf	06/12/2016 19:20:44		Aceito
Cronograma	GUMIERI_Sinara_Cronograma.docx	06/12/2016 19:20:29	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	GUMIERI_Sinara_Brochura_pesquisadora.docx	22/11/2016 18:11:52	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Outros	GUMIERI_Sinara_Instrumento_de_pesquisa.docx	22/11/2016 17:58:16	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Outros	GUMIERI_Sinara_Carta_de_revisão_etica.docx	22/11/2016 17:57:20	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Outros	GUMIERI_Sinara_Justificativa_não_apresentação_de_carta_de_aceitação_da_instituição.docx	22/11/2016 17:56:05	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Outros	GUMIERI_Sinara_Curriculo_equipe_pesquisa.pdf	22/11/2016 17:53:33	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Outros	GUMIERI_Sinara_Curriculo_pesquisador_responsavel.pdf	22/11/2016 17:52:32	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Outros	GUMIERI_Sinara_Carta_de_encaminhamento.pdf	22/11/2016 17:50:43	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	GUMIERI_Sinara_Justificativa_não_apresentação_TCLE.pdf	22/11/2016 17:47:55	Sinara Gumieri Vieira	Aceito
Folha de Rosto	GUMIERI_Sinara_folha_de_rosto.pdf	22/11/2016 17:43:54	Sinara Gumieri Vieira	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

**Endereço:** CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC - ALA NORTE - MEZANINO - SALA B1 - 606 (MINHOÇÃO)  
**Bairro:** ASA NORTE **CEP:** 70.910-900  
**UF:** DF **Município:** BRASÍLIA  
**Telefone:** (61)3307-2760 **E-mail:** ihd@unb.br

UNB - INSTITUTO DE  
CIÊNCIAS HUMANAS E  
SOCIAIS DA UNIVERSIDADE



Continuação do Parecer: 1.934.753

Não

BRASILIA, 20 de Fevereiro de 2017

---

**Assinado por:**  
**Érica Quinaglia Silva**  
**(Coordenador)**

**Endereço:** CAMPUS UNIVERSITARIO DARCY RIBEIRO - ICC - ALA NORTE - MEZANINO - SALA B1 - 606 (MINHOÇÃO)  
**Bairro:** ASA NORTE **CEP:** 70.910-900  
**UF:** DF **Município:** BRASILIA  
**Telefone:** (61)3307-2760 **E-mail:** ihd@unb.br